

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região**

v. 16 n. 3 p. 128-191 maio/jun. 2020



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região**

**Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial**

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Diretora

Des. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa

Vice-diretor

Des. Carlos Alberto Bosco

Conselho Consultivo

Des. Ricardo Regis Laraia

Representante dos Desembargadores do Trabalho

Juíza Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues

Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juiz Edson da Silva Junior

Representante dos Juízes do Trabalho Substitutos

Servidora Adriana Martorani Amaral Corsetti

Representante dos Servidores (voz e assento)

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
(voz e assento)

Representantes nas Circunscrições

Araçatuba - Juiz Sidney Xavier Rovida

Servidora Rita de Cássia Leite Motooka Kozima

Bauru - Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima

Servidora Márcia Di Donatto Ferreira

Campinas - Juíza Ana Cláudia Torres Vianna

Servidora Flávia Pinaud de Oliveira Mafort

Presidente Prudente - Juiz José Roberto Dantas Oliva

Servidor Adailton Alves da Silva

Ribeirão Preto - Juiz José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva

Servidora Mileide Carla Coppede Isaac

São José do Rio Preto - Juiz Hélio Grasselli

Servidora Márcia Mendes Pequeto

São José dos Campos - Juiz Marcelo Garcia Nunes

Servidora Meire Ferreira Ferro Franco Kulaif

Sorocaba - Juíza Candy Florencio Thomé

Servidor Raul Tadei Tormena

Coordenação

Des. João Alberto Alves Machado

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:

Denise Pereira Toniolo - Assistente-chefe

Elizabeth de Oliveira Rei

Pedro Otavio Silva Pereira (Estagiário)

Capa

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada pela Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 16, n. 3, maio/jun. 2020

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas

Rua Barão de Jaguara, 901 - 5º andar - Centro - Campinas/SP

CEP: 13015-927 | Telefone: (19) 3236-2100 | Ramal 2040

<https://trt15.jus.br/> | e-mail: revistadotribunal@trt15.jus.br

Sumário

DOCTRINA

VIVENCIANDO O TRABALHO DO OUTRO132
PENIDO, Manoel Luiz Costa

INVISIBILIDADE 2018139
OLIVEIRA, José Antônio Gomes de

ÍTEGRA

TRT da 15ª Região144

EMENTÁRIO

TRT da 15ª Região165

Índice do Ementário185

VIVENCIANDO O TRABALHO DO OUTRO

PENIDO, Manoel Luiz Costa*

1 INTRODUÇÃO

Quando resolvi me inscrever e enfrentar o desafio da atividade acima intitulada, logo me veio à mente a experiência e a figura emblemática de **Jesus Cristo** - a meu ver, o ser humano mais importante de toda a história da humanidade. E pensei: se **ele** foi capaz de **lavar os pés dos seus discípulos, dar a outra face ao seu agressor, dizer para jogar a primeira pedra quem nunca tivesse errado**, como eu, um simples mortal, sem direito à ressurreição - que escolheu como profissão julgar os erros e os acertos dos outros -, não poderia ser capaz de me colocar no lugar do outro, pelo menos por um dia, para aprender a melhor julgá-lo?

2 EXPERIÊNCIA NO DIA DE TREINAMENTO

Caminhamos uns dez minutos do hotel até a estação de metrô Botafogo. Pegamos o trem e seguimos durante cerca de trinta minutos, e ao sairmos da estação Triagem do metrô, encontramos o nosso instrutor C., que nos esperava, porque nos havia visto saindo do trem.

Caminhamos mais uns cinco ou sete minutos, até chegarmos ao local do treinamento. Antes de chegarmos ao nosso destino, o nosso instrutor havia se adiantado, deixando-nos com o aviso de que entraria primeiro, para não chamar atenção dos candidatos que aguardavam em frente ao portão da empresa N.R., local de nosso treinamento naquele dia. Encontramos uma fila composta de, aproximadamente, cinquenta pessoas, dentre homens e mulheres. A maioria dos candidatos era composta de mulheres, idade aproximada de trinta anos e pouco. Salvo poucas exceções, não havia jovens entre os candidatos.

Passados uns dez minutos, C. saiu pelo portão com uma lista de nomes anotados em um papel. Iniciou a chamada e as pessoas iam entrando pelo portão afora, seguindo por um corredor comprido, silenciosamente, em passos curtos, sem dizer palavra. Quando chegou a nossa vez de sermos chamados, entramos, encontrando aquelas pessoas sentadas em uma fileira de cadeiras encostadas na parede de um corredor, uma ao lado da outra, formando uma extensa fila. Contei vinte e cinco pessoas, além de nós quatro, aprendizes do trabalho dito subalterno, completando um grupo de vinte e nove almas a serem treinadas naquele dia. A maioria dessas pessoas estava participando do treinamento, que continuaria no dia seguinte, também durante o dia todo, sem saber se seria contratada ou não. Observei que um grande número daquelas pessoas,

*Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP), Titular da Vara do Trabalho de Caçapava-SP.

principalmente as mulheres, estava além do peso normal. Todos usavam sapatos baratos, vestiam roupas simples, em geral calça *jeans*, que, com certa dificuldade, conseguia acomodar o corpo inflacionado.

Quando o treinamento iniciou, observei que as pessoas ainda se mantinham em silêncio, prestando muita atenção, e munidas de cadernetas, cadernos, folhas avulsas (solicitadas ao colega ao lado), anotavam como podiam e em letras desajeitadas, as informações, cheias de detalhes, que o instrutor lhes passava. A partir desse momento do treinamento pude constatar que, diferentemente do que acreditava, as atividades na área da limpeza, apesar de simples e de baixa remuneração, exigiam conhecimentos prévios, até complexos, que poucos demonstraram possuir, sobretudo quando, na parte da tarde, após o almoço e da fala da técnica de segurança, as atividades práticas foram iniciadas com os diversos produtos de limpeza e equipamentos, tais como enceradeira, MOP (molhado e seco), baldes, rodos e vassouras, cujo manejo parecia fácil, mas não era tão fácil como eu acreditava. Ao longo do dia, foram tantas as instruções de uso daqueles diversos produtos e equipamentos, que muitos de nós, muitas vezes, nos perdemos em operações desastradas.

Ainda pela manhã, também fizemos uma prova teste, com resposta “sim” ou “não”, que também exigia certos conhecimentos prévios, sobre os quais somente as pessoas com algum tempo de prática na área saberia responder. Todos ali eram pessoas simples e humildes, bastante amistosas, alegres na hora de executar as tarefas. Constatei somente uma exceção, que me chamou a atenção. Havia uma mulher, meio gorda, baixa, mulata, trinta e cinco anos aproximados, que parecia não estar satisfeita em estar ali, demonstrando certo espírito de competição com os demais. Talvez a sua atitude agressiva fosse somente comigo, não sei - acho que ela me achava diferente das demais pessoas do grupo, inadequado para aquela atividade -, e toda vez que passava por mim, quase me atropelava. Já no fim do dia de treinamento, quando estávamos recolhendo e colocando em seus devidos lugares os produtos e equipamentos, ela, empurrando um carrinho cheio de produtos e sem se dar conta de que esses produtos deveriam ser retirados do carrinho e devolvidos à prateleira de onde saíram, quando a alertei sobre isso, foi extremamente agressiva comigo e, aos gritos, me disse: “- Pega esse produto aí, home!” -, ao que lhe respondi em seguida, enquanto tentava retirar depressa um galão de detergente do carrinho: “- Calma, mulher!”.

Pode ter sido somente uma impressão, ou talvez naquele dia ela estivesse enfrentando algum problema, familiar ou pessoal, que eu desconhecesse, ou não acreditasse que seu esforço no treinamento pudesse ocasionar a sua contratação. O certo é que, durante o dia todo, ela não demonstrou muito envolvimento com as atividades, tampouco indicou possuir alguma habilidade prévia para as tarefas que tivemos que executar. É provável que ficasse refletindo que as vagas não seriam suficientes para todos os participantes daquele treinamento.

A partir dessa experiência de treinamento, iniciaram-se algumas reflexões, tentando juntar o trabalho intelectual com as questões práticas vivenciadas. A primeira reflexão a compartilhar refere-se ao fato de que, em qualquer espécie de trabalho, nós dependemos da contribuição mútua, uma vez que não há, em nenhuma profissão ou atividade, uma autossuficiência eficaz. Ninguém consegue produzir isoladamente eficácia ao resultado prático de seu trabalho sem contar com a colaboração do outro. Deve haver um necessário compartilhamento de esforços, pouco importando o nível de conhecimento - braçal ou intelectual -, acerca daquela profissão ou atividade. Tanto faz se a pessoa utiliza uma caneta ou uma enxada!

Isso nos impele à humildade na hora de participar de um treinamento, quando executamos um serviço, ou na hora de entregar os seus resultados. Para mim, foi uma grande surpresa constatar que a atividade na limpeza, apesar de sua aparente falta de especialização, não constitui uma atividade desprovida de certo conhecimento técnico. O trabalhador ou trabalhadora precisa conhecer os produtos e os equipamentos necessários para cada atividade que for desenvolver. Deve saber manusear esses produtos e equipamentos, evitando assim desperdícios e acidentes ou contrair enfermidades no ambiente de trabalho.

Tudo isso nos parece fácil à primeira vista, mas não é. Eu, por exemplo, durante o treinamento, tive grande dificuldade de operar corretamente a enceradeira e o MOP. Essas habilidades

ou conhecimentos requerem treinamento e aprimoramento prático, que a maioria daquelas pessoas, no dia do nosso treinamento, não possuía. Assim, posso afirmar que, no fim daquele dia de treinamento intensivo, eu saí com alguns conhecimentos e muitas surpresas. Saí também bastante apreensivo, sobretudo porque sabia que os conhecimentos que consegui adquirir durante aquele dia não seriam suficientes para um bom desempenho no ambiente de trabalho. Antes eu acreditava que aquela atividade subalterna seria fácil de executar, pois não dependia de nenhum conhecimento prévio e de nenhuma técnica. Talvez aí esteja o caráter invisível dessa atividade para a maioria das pessoas. Logo, não eram somente as pessoas que eram invisíveis, mas também a atividade em si. Todos sabem que, na limpeza, somente aparece o que está sujo, e se fica limpo, o serviço realizado nunca aparece quando está sendo executado. Por isso, o trabalho doméstico - geralmente executado por donas de casa -, nunca é valorizado, e jamais tem o seu custo avaliado no mercado de trabalho.

Ao retornar no dia seguinte para dar continuidade às minhas atividades profissionais habituais no Tribunal, às oito horas da manhã, desci do elevador e logo encontrei funcionários e funcionárias da limpeza em suas atividades cotidianas. Minutos antes, havia observado os seguranças e os motoristas que trabalham no subsolo, onde são estacionados os carros. Observei com um olhar diferente aqueles profissionais em suas atividades.

Abordei, ao sair do elevador, uma senhora, com idade acima dos sessenta anos, que respondeu de forma amistosa “bom dia!”, enquanto limpava as paredes próximas aos elevadores. Era a “Mamuska” ou Z., como ela me disse. De pele branca e já enrugada, cabelos alourados grisalhos, uniformizada. Perguntei a ela por que não estava usando o MOP, talvez curioso em saber se ela conhecia este tipo de equipamento, que eu só vim a conhecer com esse nome no dia do treinamento. Ela disse, com alegria, demonstrando ter gostado da abordagem e da pergunta sobre assunto de sua especialidade: “- Aqui a gente não usa MOP, mas eu usava quando eu trabalhava em outra empresa”. Disse-me que já trabalhava no Tribunal há dezessete anos - sempre pela mesma empresa terceirizada -, e que era muito difícil limpar a garagem utilizando água, rodos, vassouras, baldes e panos, por causa da poeira deixada pelos carros e pelo tamanho da garagem. Quando lhe perguntei o nome, ela me respondeu com alegria: “- Eu me chamo Z., mas meu apelido é ‘Mamuska’ (mãezona, da novela)” - ela disse. Mas não pensei em novela, naquele momento - não assisto a uma novela há vários anos -, logo pensei que a palavra tivesse sido colhida em algum livro de escritor russo (Dostoiévski, Tolstói, Gógol, Pushkin, Turguêniev, Tchekhov, Leskov).

3 UMA VIVÊNCIA NO TRIBUNAL

Um dia, quando fui servido pelo copeiro que sempre me serve no gabinete, ele conduzia um aprendiz, rapaz ainda jovem que, um pouco sem jeito, receoso de errar, tentava servir direito o café e a água, enquanto o olhar atento de seu mestre continuava a transmitir, com orgulho, a sabedoria adquirida depois de anos e anos de prática. Costumo conversar com esse copeiro sobre as nossas experiências de cada dia. Ele diz gostar do trabalho que executa. Disse-me que depois de ter sido garçom por vários anos, por causa da jornada mais tranquila e da possibilidade de aproveitar os feriados do serviço público, embora fosse contratado por uma empresa terceirizada, sente-se bem mais confortável trabalhando no Tribunal.

4 A EXPERIÊNCIA NO DIA DO TRABALHO DE CAMPO

Antes de iniciar o relato do trabalho de campo, acho apropriado algumas breves considerações e reflexões acerca de nossa experiência. O meu sentimento, apesar de executar um trabalho braçal, é que continuarei desenvolvendo, no cotidiano profissional, um trabalho eminentemente intelectual, diferenciado e mais bem remunerado.

Não vejo a necessidade de me transformar, literalmente, enquanto executo determinada atividade, em um servente ou copeiro, em um cobrador de ônibus ou gari, para compreender o significado da atividade ou profissão. O que preciso é saber colocar-me no lugar do outro, no sentido afetivo e espiritual, e não no sentido material, porque isto não é possível - o trabalhador continua voltando todo dia para a sua casa, para a sua família, a sua vida cotidiana, inserido naquele contexto social de pertencimento à família, ao grupo de amigos, da igreja, ao seu entorno. O lazer com a família ou os amigos, os sentimentos, o sofrimento, a capacidade de consumo, tudo isso diz respeito exclusivamente a esse trabalhador.

Portanto, a dignidade de cada atividade ou profissão - tenha em mãos a caneta ou a enxada -, depende, necessariamente, de cada pessoa que a exerce. O mais importante não é o que a pessoa pensa sobre o que faz, mas, sim, como ela faz o que faz e depois pensa sobre o resultado do que fez. Enfim, o que ela faz para obter eficácia no seu trabalho. Isso significa ter consciência da eficácia do resultado de sua obra (*poiesis*). Logo, não existe profissão boa ou ruim, mas, sim, pessoas boas ou ruins exercendo esta ou aquela profissão.

Basta recordarmos das experiências trazidas para nós pelos quatro trabalhadores que compareceram no dia de nosso último encontro. Os relatos do motorista e do ajudante de caminhão de transporte, somados aos relatos das duas garis que se ativavam na praia, recolhendo lixo, servem para elucidar como, muitas vezes, compreendemos mal o resultado do trabalho desses profissionais, o quanto estamos distanciados do real sentimento deles com relação às suas respectivas profissões, suas expectativas e projetos de vida, seu contentamento ou sofrimento cotidiano.

A verdade é que nós lidamos muito mal com a nossa culpa judaico-cristã acerca do trabalho, o qual vemos como o fruto de um castigo: o ganhar o pão com o suor do próprio rosto, por causa da expulsão do paraíso ou dos longos séculos de escravidão e de servidão. A história nos remete à longa trajetória do trabalho escravo e do trabalho servil até o limiar do Século XIX. Foram séculos e séculos de sujeição aviltante e desumana. Isso ainda reverbera nos dias de hoje, sobretudo diante do grande êxodo das grandes massas de imigrantes da atualidade, causado pela fome, pela miséria, pelo desemprego, originados principalmente de guerras civis, de perseguições étnicas e religiosas, de disputas políticas e econômicas. Para fugir disso tudo, a única saída que o ser humano tem, se não quiser carregar nas costas um trabalho penoso e sem sentido, como um sacrifício eterno e sem resultado eficaz para a própria vida e para a vida do outro, é perceber, na exata dimensão de sua atividade cotidiana - não importa se é empregado ou patrão, se para exercer o seu trabalho está munido de uma caneta ou de uma enxada -, que o seu trabalho deve ser fruto de uma ação boa, bela e verdadeira, a qual se realiza como trabalho, mas, ao mesmo tempo, também como a realização pessoal de ser e estar no mundo, de algo prazeroso, dignificante e necessário. Mas, para que isso ocorra, esse trabalho não pode estar vinculado a nenhuma forma de resultado econômico imediato e de sujeição. Ele **jamais** deve ser medido, contado ou pesado!

Nesse sentido, sobretudo em termos de sofrimento humano e de incapacidade de entender o papel de cada um em relação ao trabalho, todos se igualam, independentemente de ser o trabalho braçal ou intelectual, do ato de a pessoa estar munida de uma caneta ou de uma enxada na mão.

Na condição de observador participante - estas frases foram extraídas da parte teórica do treinamento -, “Conhecer não é consumir alguém, é pensar com alguém. Alguém não é objeto de saciar”; “O poder político só existe em sua realização. E só se realiza em parceria”. Gostei muito dessas duas frases, por isso as coloquei antes de finalizar as minhas reflexões, sobretudo porque vejo ressonância delas naquilo que vivenciei, refleti e senti, durante o processo de admirar, com afeto, a realidade vivida pelo outro.

Outro pensamento me vem, quando me recordo dos detalhes da experiência de um dia, como servente na creche de um ente público, é que a maioria das pessoas, principalmente as “bem-intencionadas” (*sic*), têm um olhar condescendente para o trabalho subalterno ou invisível, e com sua atitude de “bondade” acaba por tentar subtrair a dignidade desse trabalhador e dessa profissão. Não vejo como seria possível alguém, de outra classe social, sair de sua condição e transformar-se, de uma outra para outra, em um trabalhador subalterno, mesmo que continue nessa atividade durante anos, tentando executar as tarefas desse trabalhador. Pode até ser que,

em caso de extrema necessidade, essa pessoa se resigne em se ativar numa profissão subalterna, mas será sempre provisória essa sua resignação. Pensemos, a título de exemplo, em um médico ou um juiz, fugindo às pressas de sua casa, de seu emprego e de seu país, para salvar sua vida. Ele deverá aceitar, no país que o receber como refugiado ou exilado, qualquer tipo de emprego braçal ou subalterno, sem divorciar-se de sua dignidade.

Pensemos ainda, à guisa de exemplo, no caso de um trabalhador rural, um pequeno agricultor que, interessado em aumentar os seus ganhos, enche de inseticidas a sua plantação para obter uma colheita melhor e um lucro maior. O resultado será danoso para aqueles que consumirem os produtos, ruindo completamente a eficácia daquele trabalho. Da mesma forma, pode ocorrer com um pequeno empresário que, pensando obter mais lucros, aumenta a produção fabricando produtos de baixa qualidade, além de exigir dos empregados jornada excessiva e mal remunerada. Ou até mesmo o caso do trabalhador que, ganhando por peça executada, desenvolve as suas tarefas sem os devidos cuidados, pensando tão somente em produzir mais e ganhar mais. Desse modo, todos se equivalem, seja o trabalho intelectual, seja o trabalho braçal.

5 DESENVOLVENDO O TRABALHO DE CAMPO

No meu trabalho de campo, trabalhei com G. durante algumas horas de um dia, após ter sido conduzido pelo encarregado H. até o local, um conjunto de creches de uma entidade pública, com capacidade para abrigar trezentos e sessenta crianças de zero a cinco anos, além de trabalharmos em equipe. Conversamos e falamos de famílias, de casamento, da opção de ter ou não ter filhos. Também falamos de nossas tarefas, cada um transferindo ao outro a sua experiência. Quando pedi para tirarmos uma foto juntos, com o meu celular, ele gostou muito, e após a foto, fiquei surpreso quando ele me ofereceu o seu cotovelo direito, para que eu o tocasse com o meu. E ele disse em seguida: “agora somos irmãos!” Chamei-o, com certa intimidade, de meu professor. Ele pareceu gostar, pois com um sorriso largo no rosto, encostado no seu rodo, me observava, enquanto eu limpava a sujeira dos canos dos corrimões azuis das escadas daqueles longos degraus, por onde subiam diariamente dezenas de crianças, mãozinhas incertas, segurando nas mãos das monitoras que as conduziam. Eram crianças - descobri mais tarde ao conversar com uma das monitoras -, de zero a cinco anos. Todas eram conduzidas pelas diversas monitoras da creche.

Também conversei, mas desta vez superficialmente, com as outras quatro colegas da limpeza, as quais, um pouco ressabiadas e até desconfiadas, olhavam-me de lado, sorrisos sem muita expressividade, como se não quisessem acreditar que eu fosse efetivamente um membro do grupo. Mais tarde, após me verem trabalhar com afinco e esforço, me entendendo bem com G. e conversando de forma amistosa com ele, tranquilizaram-se um pouco e algumas até começaram a sorrir para mim, inclusive permitindo que tirássemos uma foto juntos. Porém, o nosso contato foi apenas esporádico, porque cada uma tinha que executar, solitariamente, as suas próprias tarefas na limpeza, que eram muitas, principalmente durante a hora de almoço e do sono das crianças.

Eu e G. continuamos nosso labor em dupla, cada um executando sua parte da tarefa: Enquanto um recolhia os sacos de lixo do banheiro, o outro os conduzia em um carrinho de mão até o local em que o caminhão os retiraria mais tarde; enquanto um limpava os corrimões, o outro, de rodo em punho, lavava e secava os restos de água e sabão que respigavam no chão; enquanto um limpava o chão do banheiro, o outro limpava a sujeira deixada pelos pés das crianças no local em que tomavam banho. Em determinado momento, e, de chofre, sem que eu lhe perguntasse nada, G. me disse, bastante sério, que costumava ajudar todo mundo, que não executava somente as suas próprias tarefas, mas ajudava os outros, mesmo quando não lhe pediam. No seu modo de entender, isso era muito importante: **poder** ajudar o outro, mesmo sem ser solicitado. Parecia querer obter de mim o compromisso da colaboração e do compartilhamento de esforços em prol de um objetivo comum.

Isso me causou uma surpresa agradável, ao saber que na cabeça daquele trabalhador tão pouco qualificado, o trabalho, desprovido de competição, é a melhor forma de contribuir para a eficácia de um resultado em que todos ganham. Isso também me fez refletir sobre o papel de cada

um de nós - não importa que tipo de atividade executamos, como afirmei acima -, devemos sempre compartilhar as nossas experiências, colaborar, cooperar e solidarizarmos, em quaisquer atividades que executamos. Também me fez refletir que a nossa consciência, quando percebida por nós, impele-nos à necessidade da colaboração. Pouco importa qual atividade ou profissão a pessoa exerça, intelectual ou braçal, da caneta ou da enxada, o compartilhamento de esforços e a colaboração é o que importa para um resultado final feliz e eficaz para todos, executantes e destinatários dessas atividades.

Durante o intervalo para o almoço, compartilhando uma mesa com as monitoras da creche, conversei um pouco com uma delas. Há um grande número dessas profissionais trabalhando na creche. Às dezenas, chegavam de repente, cada uma com uma sacola e a sua própria marmitta trazida de casa. Iam ocupando espaços nas mesas e cadeiras vazias e livres. Algumas permaneceram, enquanto comiam, com os olhos pregados no noticiário da TV; outras, olhares fixos nos celulares, pouco conversavam entre si, enquanto comiam. Depois, esvaziadas as marmittas ou pratos, continuaram com os olhares fixos nos celulares; outras conversavam, enquanto algumas tentavam “tirar um cochilo”. Foi quando fiquei sabendo que a creche era destinada aos funcionários daquela fundação pública, provida de trezentos e sessenta vagas destinadas a crianças de zero a cinco anos, e que, naquela data, havia duzentos e setenta pequenas almas frequentando a creche.

Fiquei a imaginar as diferenças entre mim e o pessoal da limpeza, bem como com o pessoal da creche e dos escritórios, convivendo no mesmo espaço daquela empresa estatal. Ouvi de G., quando conversamos sobre casamento, família e filhos - ele, morador da “comunidade” (*sic*) do Gramacho, é casado há seis anos, desde os dezoito anos de idade, e sua esposa está atualmente com dezenove anos (logo, deve ter se casado aos treze anos de idade); disse-me que decidiram não ter filhos “por enquanto” (*sic*), para poderem usufruir melhor de suas vidas enquanto jovens.

Imaginei que esse pensamento é peculiar na sociedade consumista atual, em que as pessoas pensam em usufruir ao máximo as possibilidades de consumir, sem se importarem muito com o futuro. Surpreendi-me pelo fato desse pensamento vir de alguém que se encontra em uma classe subalterna como a dele, cujo contrato de emprego tem só quatro meses de duração, enquanto sua esposa permanece em casa, cuidando de crianças de outras mães, para que possam trabalhar. Há aqui uma distorção, que nos chama a atenção: o trabalhador de uma instituição pública, com certeza bem melhor remunerado do que aquelas mães, tem à sua disposição, enquanto trabalha, vários profissionais treinados e pagos por essa instituição para cuidarem de seus filhos, enquanto aquelas mães, moradoras de um bairro pobre - uma favela -, com certeza em situação muito pior em remuneração (possivelmente vivendo de subempregos), têm que pagar para alguém cuidar precariamente de seus filhos. É possível perceber que esse jovem casal deve pensar que se tiver filhos, terá que pagar alguém para cuidar deles, enquanto ambos trabalham, e que por causa disto terão suas vidas limitadas.

Enquanto permaneci trabalhando, durante algumas horas, naquele dia, observei que algumas pessoas passavam por mim e até me cumprimentavam, mas ninguém olhou para o trabalho que eu estava executando, apesar de meu esforço para deixar tudo limpinho. Tampouco olhavam para mim. Até pareciam olhar, mas parecia ser através de mim que olhavam. O **trabalho** é pesado e exige muito esforço, sobretudo por causa do sol que castiga e do vento que incomoda. Folhas caem e se espalham o tempo todo pelos corredores, há acúmulo de poeira e sujeira nos corrimões. Até mesmo os lápis que servem de identificação para aquela instituição de ensino e que necessitam ser limpos um a um, com água e sabão, e depois secos, exigem um esforço grande. E o chão extenso dos corredores, das escadas, dos banheiros, das salas e dos escritórios se sujam muito, acumulando barro e pó trazidos dos pés das crianças e dos adultos. Há muito o que ser limpo: uma certa monotonia nos aflige, uma vez que o trabalho é executado, depois suja novamente, depois tem que se limpar tudo novamente, repetindo-se, com certa monotonia, a mesma tarefa. Pensei, na hora, como seria ter que executar todos os dias, semanas, meses e anos, sempre a mesma tarefa: limpar, sujar, depois limpar, e depois sujar, nesse vai e vem sem fim. Com toda certeza, trata-se de um trabalho muito mais monótono do que o trabalho intelectual, além de muito mais pesado. Usar as luvas muitas vezes incomoda, ao se executar algumas tarefas.

G. foi pego pelo encarregado H. sem as luvas, tendo sido obrigado a colocá-las imediatamente, apesar do incômodo que isso parecia lhe causar.

Para alguma reflexão é interessante anotar que, ao abordar um menino de cerca de quatro anos, que chorava e resmungava o tempo todo e que estava sendo conduzido por um dos monitores - segundo entendi ele queria o almoço antes do horário -, de repente e sem que eu percebesse, saiu uma senhora de uma das salas próximas de onde me encontrava limpando os lápis. Ela aparentava ser a diretora, porque ocupava sozinha uma sala. Como se quisesse me interromper - talvez ela soubesse de minha condição -, começou a dar atenção especial para a criança e passou a conversar amistosamente com ela. Não houve jeito, o menino continuou a resmungar e a chorar, enquanto era conduzido pelo monitor pelo pátio da creche. Lembrei-me do conto de Machado de Assis, **O Caso da Vara**, em que a negrinha Lucrecia demonstrou ser notada somente na hora de receber o castigo por não ter cumprido a sua parte da tarefa do dia.

Vivenciamos um diálogo hamletiano? Notamos melhor a pessoa quando ela comete um malfeito, ou somente a percebemos de verdade quando ela recebe o afeto do nosso olhar, ao a olharmos pelo olhar dela própria?

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para finalizar este relato, nada mais apropriado aqui do que nos socorrermos ao **Mito de Sísifo** para elucidar essa situação vivenciada pelo homem moderno, que exaure todas as suas forças, físicas e mentais, conduzindo diariamente uma pesada pedra montanha acima, carregando em suas costas um enorme peso, o qual resvala, no final do dia, montanha abaixo, para ser conduzida no dia seguinte novamente, com o mesmo ou maior sacrifício e esforço, em um eterno ritual, que somente acaba quando esse homem, já exaurido em suas forças, físicas e psíquicas, sucumbe no meio do caminho, adoecido, aposentado ou morto.

O que nos distingue no trabalho manual ou subalterno, do trabalho intelectual especializado? A forma como nos vestimos e como conduzimos nossas vidas, a quantidade e a qualidade do nosso consumo diário, o nosso *status* social e a visibilidade de nossas profissões? No meu modesto entendimento, ao olhar, vivenciar e sentir o labor dos trabalhadores desqualificados ou subalternos - não gosto de nenhuma destas duas expressões, porque não se coadunam com os argumentos acima, mas as mantenho por disciplina, porque foram aceitas neste Projeto para a condução deste trabalho -, nos aproximamos um pouco mais do entendimento do poder sutil desse sistema de dominação, sobretudo porque as pessoas têm a ilusão de que estão munidas de alguma forma de poder e de controle de suas próprias atividades. Na verdade, isso é uma grande ilusão, que serve muito bem ao sistema de consumo de massa.

Justamente por causa disso é que devemos ver o trabalho executado pelo outro de forma afetiva, desprovido de inveja e divorciado de espírito competitivo, uma vez que necessitamos um do outro para construirmos eficazmente esse nosso mundo que, ao mesmo tempo, também nos constrói. E é também por causa disso que não podemos pensar o trabalho de forma individual e egoística, sobretudo porque ninguém tem o poder de edificar a sua obra eficazmente de forma isolada, porquanto todo trabalho é multifuncional e só se completa com a participação do outro.

Por isso, é imprescindível nos colocarmos no lugar desse outro. Isso não significa sentar-se no lugar dele e executar o seu trabalho, materialmente falando. Devemos, isto sim, perceber o trabalho do outro com afeto e, espiritualmente, compartilhar o seu sentimento e até as suas angústias, o seu sofrimento e o seu desespero. Só assim contribuiremos para que cada um possa, ao invés do sofrimento, da angústia e do desespero, realizar sua verdadeira obra cotidiana. E, quando essa pessoa retornar para a sua casa no fim dia, ela possa ter a verdadeira sensação de que aproveitou o seu dia.

Não há ilusão, tampouco definitividade nessa obra que executamos, porque todo trabalho, além de insuficiente no sentido material, jamais será definitivo ou melhor do que o do outro, pouco importando se ele é um trabalho intelectual ou braçal. Pouco importa, repito, que a pessoa porte uma caneta ou uma enxada na mão. O que ela deve é **ser**, definitivamente. E essa **obra** de cada um só terá significado e eficácia verdadeira no sentido do **ser**, e não do **ter**.

INVISIBILIDADE 2018

OLIVEIRA, José Antônio Gomes de*

Nasci no interior de Minas Gerais, em Nova Resende, na região cafeeira do Sul do Estado. Sou o quinto filho de uma família humilde, meu pai aposentado e minha mãe dona de casa. Tive uma infância livre e feliz em uma típica cidade interiorana: brincava na rua, jogava bola, pescava e tomava banhos de cachoeira. Na adolescência comecei a fazer pequenos trabalhos informais, iniciando em viveiros de café no preparo de mudas, depois como balconista em uma mercearia de um tio e por último como *office-boy* em escritório de advocacia. Lá vivi até os dezessete anos, quando deixei a casa de meus pais e fui morar em Ribeirão Preto (SP). Passei a trabalhar durante o dia em empregos formais, desde auxiliar de escritório em uma empresa agropecuária até almoxarife em uma empresa de limpeza pública, e cursava Direito no período noturno. Depois de dois anos em Ribeirão fiz a transferência do curso para uma faculdade na Capital, onde trabalhei como servidor do TRT da 2ª Região até novembro de 1999, quando entrei para a magistratura do trabalho na 15ª Região (Campinas).

Em minha experiência profissional tive, portanto, vivência em trabalhos pouco qualificados, alguns precários e outros nem tanto, até trabalhos mais qualificados, em diferentes organizações.

Encampeei a proposta da Escola Judicial como oportunidade para reviver minhas experiências de trabalho não qualificado, com o olhar diferente da maturidade e com a possibilidade de aprender e interpretar novas emoções. Confesso que tive reserva com a expressão **trabalho subalterno**, que dá título ao projeto - para mim atrai a ideia *gramsciana* de classes sociais e grupos subalternos ou o conceito proposto por Karl Marx de luta de classes, perspectivas, a meu ver, superadas pelo atual estado civilizatório. Entendo que o adjetivo não é adequado para designar o trabalho no qual o trabalhador esteja situado em um patamar de menor qualificação, dada sua carga preconceituosa. A subalternidade para mim encampa a existência de uma relação entre o trabalho menos qualificado e a dominação, o sofrimento e a humilhação ou algo mais traumático que nem sempre ocorre na prática cotidiana. Nos encontros que tivemos na Escola Judicial para discutir o projeto tivemos contato com trabalhadores reais que participaram da vivência e falaram abertamente sobre seus pontos de vista. Não se pode esquecer a subjetividade da avaliação que os trabalhadores fizeram sobre o próprio trabalho, influenciada por múltiplos fatores - não demonstraram sofrimento social, ao revés, verbalizaram valores impressionantes sobre a importância do seu trabalho para a sociedade, e a segurança que um emprego formal fornece para o sustento próprio e de suas famílias.

Minha vivência teve dois momentos. O primeiro, o treinamento na sede da N.R. em São Francisco Xavier; o segundo, o dia de campo na F.

Cheguei ao Rio na noite anterior ao treinamento. Combinei com meu amigo e magistrado Manoel Penido, que também participa do projeto, que ficaríamos no mesmo hotel em Botafogo

*Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP), Titular da Vara do Trabalho de Jales-SP. Contato: joseoliveira@trt15.jus.br.

e iríamos juntos para a empresa logo de manhã. Acordei cedo, encontrei-me com ele na recepção e seguimos a pé até a estação do metrô mais próxima. O dia ainda estava escuro, e fiquei receoso com a segurança, fruto do noticiário local que indicava a realização de operação policial na cidade. Apertamos o passo e logo alcançamos a estação. Achei o movimento calmo em comparação com o caótico metrô de São Paulo. Descemos na estação Triagem e nos encontramos ocasionalmente com C., que eu havia conhecido nos encontros na Escola Judicial como representante da N.R.

Seguimos até a empresa, e na calçada defronte ao prédio nos juntamos aos colegas magistrados do Rio, Roberto e Marcelo, que vieram de outras direções e também faziam treinamento. C. nos indicou que deveríamos ficar incógnitos junto ao portão com os demais trabalhadores, a maioria mulheres, negros e pardos. As pessoas foram sendo chamadas por seus nomes completos; ao final, fomos chamados só pelo primeiro nome: José, Manoel, Roberto e Marcelo. Entramos e ficamos num corredor longo, após a recepção, alguns sentados e outros em pé, quietos, compenetrados.

Aguardamos alguns minutos e seguimos em fila até a sala de treinamento. C. nos deu as boas-vindas e tentou para passar um vídeo, mas o projetor não funcionou, então ele virou a tela do computador e assistimos ao vídeo em tamanho menor. Uma moça que se sentou ao meu lado acompanhava atentamente as mensagens do celular. Disse-me que havia operação policial em sua comunidade e estava muito preocupada porque tinha deixado a filha com uma pessoa conhecida para fazer o treinamento. Tentou apaziguar sua própria ansiedade dizendo que aquilo já se tornou fato corriqueiro no Rio, e que se Deus quisesse nada de mal aconteceria à sua família. Eu concordei e reforcei o argumento. Depois, voltei minha atenção para C., que no momento frisava a importância de estarmos ali reunidos, naquela primeira seleção, enquanto muitos tinham ficado para trás e não tinham sido pré-selecionados. Sua linguagem era muito próxima daquelas pessoas e criou com elas rápida empatia.

De acordo com o planejamento da Escola Judicial, eu seria designado para atuar como copeiro na F.G. em Botafogo, mas como a maioria das pessoas que ali estavam seriam alocadas na função de servente ou auxiliar de limpeza, as explicações de C. se concentraram em aspectos relacionados ao uso adequado dos produtos químicos e no manejo dos instrumentos de trabalho. Só no meio do treinamento fui destacado do grupo para conversar com a copeira local, a quem chamo de M. Subi até o último pavimento, onde ficava a copa, enquanto os demais permaneceram na sala de treinamento. De antemão M. disse-me que o trabalho era bem simples, mas que por ser rotineiro exigiria atenção, principalmente em relação aos horários de servir o café. De fato, pensei, a hora do cafezinho é um momento ansiosamente aguardando pelas pessoas, e eventuais atrasos poderiam gerar frustrações. M. mostrou-me uma máquina automatizada, como operá-la e especialmente a quantidade de água e pó de café que deveria usar. Fez questão de me servir o café que havia feito há pouco tempo e ficou me olhando fixamente, aguardando aprovação. O café de fato estava bom, elogiei e ela abriu um sorriso discreto. Perguntei quanto tempo estava ali e se gostava do serviço. Ela respondeu que há mais de dez anos era a responsável pela copa, gostava do trabalho porque a empresa pagava direitinho, nunca atrasou o salário, o pessoal era bacana e lhe tratava muito bem. Despedi-me de M. e fui me juntar ao grupo novamente.

A sala de treinamento tinha vários segmentos abertos simulando ambientes de trabalho, um escritório, um banheiro, uma sala de armazenamento de produtos e ferramentas de trabalho e trechos com diferentes tipos de piso. Aprendi com C. que o correto é limpar do lugar mais limpo para o mais sujo, a colocar e retirar as luvas e a maneira correta de lavar banheiros. Fiquei bastante ao lado de J., que aparentava ter cinquenta anos aproximadamente, e que se destacava pelo bom humor e sorriso fácil. Puxei conversa. Ele me disse que morava numa comunidade ali perto, que era pedreiro profissional, mas como não tinha trabalho naquele momento na sua área estava disposto a executar outra função. Perguntou-me se eu já tinha trabalhado antes de auxiliar de limpeza e eu respondi negativamente. Ele então me disse: “- Não fica preocupado não, aqui eles falam para a gente fazer assim e assado, mas o que vale mesmo é na hora do ‘vamo’ ver, aí você faz do seu jeito!” Eu concordei com ele: “- É, acho que é por aí mesmo!” Aproximei-me também de M., que me pareceu ser a pessoa mais experiente do grupo. Ela me contou que já trabalhou como auxiliar de limpeza em um hospital à noite e que sentiu ter deixado o serviço quando houve troca de empresa terceirizada.

Relatou sobre a tranquilidade do trabalho, disse-me que após o serviço noturno chegava a casa a tempo de acordar a filha e deixá-la na escola, e que depois de descansar podia buscá-la e ainda tinha tempo à tarde para outros afazeres.

Percebi resiliência naquelas pessoas, não ouvi reclamações ou conversas sobre dificuldades cotidianas. Havia solidariedade permeando o grupo, com troca de dicas e afagos. Uma moça me ofereceu uma folha de seu caderno de anotações e outra me deu explicações sobre como segurar o tranco da enceradeira elétrica. Quase no final do treinamento formamos grupos e revezamos entre os ambientes e as ferramentas, a enceradeira e os MOPS pó e molhado (espécies de vassoura). Esta atividade foi especialmente divertida, como se estivéssemos numa brincadeira de criança, o que tornou o ambiente bem descontraído.

Ao final do dia tive um sentimento bom, de realização e contentamento pela experiência ao lado daquelas pessoas.

Retornei ao Rio alguns dias depois para meu dia de campo, que estava para acontecer na F.G., mas que, por motivos que desconheço, resolveu desmarcar e cancelar. De última hora fui destacado para trabalhar na F., não mais como copeiro.

Marcamos com C. na estação Triagem, chegamos eu e Manoel e aguardamos alguns minutos a chegada de Roberto para seguimos juntos até a estação Manguinhos. Na portaria da F. nos juntamos a Marcelo e fomos até o barracão, onde está a base da N.R.. Fomos recepcionados pelo supervisor local e dois auxiliares na área de vivência, perto dos vestiários, um lugar aberto com mesas e bancos de madeira. Recebemos uniformes e instruções de segurança, trocamos de roupa e fomos divididos entre os setores.

Fui designado para trabalhar em um prédio da F., o que abriga a presidência, tombado pelo Patrimônio Histórico e Artístico. O prédio de ladrilhos é imponente e belo, e se destaca na paisagem. Chegamos à sala da encarregada, uma mulher de 40 anos aproximadamente, negra, magra, esguia, de cabelos curtos. Ela me olhou de cima para baixo e ficou alguns segundos em silêncio. Mostrou-se surpresa com a minha presença, dando a impressão de que não fora avisada previamente. O supervisor explicou-lhe que eu estava na “reserva” - eu entendi que isso seria uma reserva técnica de funcionários para atendimentos emergenciais. Desconfiada, perguntou: “- Reserva, é?” Depois perguntou meu nome e pediu que a acompanhasse em um *tour* pelo prédio.

Logo nos deparamos com o elevador, um equipamento tão antigo quanto o prédio. Fui apresentado à ascensorista, uma moça bem faceira, que logo foi dando explicações sobre o equipamento: “- Este é o elevador mais antigo em funcionamento no Rio de Janeiro e funciona muito bem, viu?” Do primeiro andar, junto ao elevador, era possível ver o pavimento superior, onde estava P., que no momento segurava as luvas nas mãos. A encarregada apontou para ele e disse: “- Aquele é o P., meu braço direito aqui, vou pedir para ele ficar com você hoje, te ensinando o serviço, tá bom?” Seguimos por outros ambientes, a encarregada me explicava sobre o trabalho e destacou os mutirões periódicos para a limpeza das partes altas e das janelas. Disse-me da preocupação com as estruturas antigas do prédio centenário no momento da limpeza. Destacou também sobre os banheiros e disse-me que alguns ainda conservavam as louças originais.

Pegamos o elevador e subimos até o terceiro pavimento, onde fica o espaço dos funcionários terceirizados. Era um local improvisado. Quando cheguei havia duas moças e um rapaz, fui apresentado e recebi as boas-vindas. O rapaz estava comemorando o aniversário, e estendendo a mão entregou à encarregada um embrulho, disse que era o lanche que ele tinha trazido para confraternizar com os colegas. Ela pegou o embrulho e saímos para a sala ao lado, e ela resmungou alguma coisa. O lugar era muito simples, e o que mais chamou a atenção foram os dutos de ar-condicionado expostos, demonstrando que ali funcionavam os bastidores. Do outro lado havia outra sala onde ficavam armazenados os materiais de limpeza e as vassouras, e para transitar no local, acompanhando a encarregada, em vários momentos tive que me abaixar para evitar bater a cabeça em vigas.

De lá passamos pelas escadarias internas - a encarregada foi explicando sobre os materiais de limpeza usados, basicamente sabão neutro, água e pano: “- Nas paredes só pano seco para retirar pó”.

Encontramos P. A encarregada nos apresentou mais detidamente e recomendou que ele me passasse o serviço e se afastou. Ele foi muito gentil, disse-me que o trabalho não era ruim de executar, mas alertou: “- Olha, o serviço é bem tranquilo, só precisa precisava saber levar, se você trabalhar direitinho não vai ter problema com a encarregada”. Eu aproveitei para alongar a conversa: “- Eu percebi que ela gosta muito de você”. Ele desconversou: “- Não sei por que, o pessoal diz isso por aí...”.

P. me ensinou o serviço. Disse-me que eu deveria primeiro varrer as escadas, que eram acarpetadas, e depois limpar os corrimões. Pegou vassoura e a manejou com maestria, puxando a sujeira de um degrau para o outro, escada abaixo. Depois me ensinou como limpar os corrimões, sem antes lembrar que até pouco tempo usava um produto químico na limpeza, “- Ficava muito bonito, brilhava como ouro” -, mas que foi proibido pelo pessoal do Patrimônio Histórico, agora só usava um pano seco, fazendo movimentos de vai e vem até que o pano não mais encontrasse resistência com o atrito.

Varri as escadas em cerca de meia hora e subi até o último andar para descer limpando os corrimões, fazendo o movimento ensinado por P. Percebi que o próprio suor das mãos das pessoas impregnado no corrimão atuava como uma espécie de catalisador para a limpeza. Credo, pensei! Quando estava finalizando o serviço, olhei em direção à escada, e no último patamar do primeiro piso lá estava a encarregada, de braços cruzados, com seu olhar enigmático. Ela me perguntou: “- Tudo bem aí, José?” Senti-me como se ela fosse realmente minha encarregada há muito tempo, tamanha a postura e altivez dela.

Acabado o serviço, fiquei cerca de quarenta minutos ocioso, aproveitei para tomar um café oferecido pelo segurança e acompanhei atentamente a explicação de um guia de estudantes sobre a história do lugar.

Por volta de onze horas encontrei-me com P., que estava indo almoçar. Eu disse que almoçaria mais tarde, ao meio-dia. Aproveitei o tempo sozinho e subi até a sala dos funcionários, e logo uma das moças me disse que não era bom eu ficar ali parado, pois a encarregada poderia subir e me ver ali, e seria “bronca na certa”. Pelo jeito, o negócio era ficar circulando! Esperei até meio-dia em um dos andares, e como não havia levado lanche resolvi sair do prédio, andar pelas redondezas à procura de um lugar para comer.

Parei no restaurante que fica logo abaixo do prédio. Estava de uniforme. Pensei, vou prolongar minha experiência nesse ambiente, ver como as pessoas vão me encarar estando ali de uniforme. Peguei a fila dos pedidos e escolhi arroz, salada e bife. O caixa me perguntou se era para viagem, e me olhou espantado quando eu disse que comeria ali mesmo, quem sabe pensando da minha audácia. Pedido feito, percebi que eram poucas as mesas. Logo vagou uma, de quatro lugares. Sentei e fiquei esperando meu pedido chegar. Logo apareceu uma senhora acompanhada de duas outras pessoas, um rapaz e uma moça. Pediram licença e se sentaram. Na minha frente ficou a moça, ao lado dela a senhora e ao meu lado o rapaz. Começaram a conversar, mas não olharam e nem conversaram comigo. Quando meu almoço chegou, resolvi aprofundar aquela experiência e perguntei a eles, quase como uma provocação: “- E aí, como estão se sentindo almoçando ao lado de um proletário?” A senhora respondeu: “- Ah, com a gente não tem nada disso não, nós temos muito contato com ‘gente do povo’, pode comer à vontade”. Eu prossegui a conversa: “- Vocês trabalham aqui?” A senhora: “- Eu sim, eles não, são bolsistas”. Voltei a perguntar: “- Nossa, deve ser muito bom trabalhar aqui, funcionário público ganha muito bem e tem estabilidade no emprego”. Ela respondeu: “- Realmente, não tenho do que me queixar, mas estou mesmo preocupada com o país, veja só essa eleição, não podemos deixar o fascista ganhar, que absurdo, né?” E olhou para os dois bolsistas, pedindo aprovação. Eles confirmaram com a cabeça. E prossegui: “- Prenderam o Lula para ele *não ganhar a eleição. A Justiça tem que soltar o Lula, não é possível!*” Eu me fiz de desentendido, porque não tinha intenção de falar sobre política, e o assunto acabou. Terminei a refeição, disse boa tarde e sai de lá, frustrado porque não fizeram nenhuma pergunta sobre o mim e o meu trabalho de limpeza na F.

Voltei ao posto por volta de treze horas, e ao encontrar P. ele me disse que a encarregada queria falar comigo. Disse-me, ainda, que depois de conversar com ela voltaríamos ao trabalho, mas eu adiantei que o pessoal da administração da N.R. tinha me chamado e que eu seria

encaminhado para outro setor. Ele me olhou nos olhos e disse “- Que pena” -, tinha sido um prazer trabalhar comigo e desejou-me boa sorte. A encarregada me chamou e pediu-me para assinar o livro de presença. Eu comuniquei que tinha sido chamado pela administração e que seria deslocado para outro posto. Ela mostrou espanto, mas disse apenas “- Tá bom, então”.

Não percebi invisibilidade marcante no trabalho propriamente dito, mas apenas no restaurante, quando me sentei com estranhos na mesma mesa. Durante o trabalho algumas pessoas me cumprimentaram e outras não.

A experiência valeu a pena, não chegou a surpreender tanto, talvez pela minha própria origem e vivência, pelo curto tempo do trabalho em campo e também porque procurei me desapegar de romantismos. Mas posso dizer que em muitos momentos saí da zona de conforto para colocar-me no lugar daquelas pessoas batalhadoras, dignas de admiração e respeito.

Acórdão PJe Id. 6e87a4e
Processo TRT 15ª Região 0012403-49.2016.5.15.0114
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

DANO MORAL. CÂMERA DE VIGILÂNCIA. GUARDA-VOLUMES. LOCAL UTILIZADO PARA TROCA DE VESTIMENTA. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. CARACTERIZAÇÃO. A instalação de câmeras de vigilância em local em que o empregado utiliza como vestiário, por ausência de ambiente próprio, viola a intimidade do trabalhador e enseja o pagamento de indenização por danos morais. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constatando-se que as atividades efetivamente exercidas são correlatas à função contratada, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, não faz jus o trabalhador ao pagamento de adicional por acúmulo de função, nos exatos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT.

Sentença parcialmente procedente.

Recorre as partes quanto às seguintes matérias.

A reclamada: a) intervalo intrajornada - sextas-feiras; b) horas extras - banco de horas; c) diferenças de adicional noturno - quitação; d) dano moral.

O reclamante: a) acúmulo de função; b) gorjetas.

Contrarrazoados.

Processo não encaminhado à Procuradoria.

Relatados.

VOTO

Conheço.

RECURSO DA RECLAMADA

Intervalo intrajornada. Sextas-feiras

Alega a recorrente que:

Ao contrário do que se concluiu, o reclamante usufruía também às sextas-feiras de 1h30min de descanso intrajornada, pois o restaurante fechava às 15h e as mencionadas reuniões ocorriam às 17h, com abertura do restaurante às 18h30min.

[...]

Tendo o obreiro reconhecido como corretos os registros efetuados nos cartões de ponto, cabia-lhe apontar as ocasiões em que não teria conseguido usufruir a pausa de uma hora, nos termos do art. 71, *caput*, da CLT. Os apontamentos contidos em réplica (amostragem), porém, não demonstram tal supressão, cumprindo destacar que nos dias em que não houve a fruição de 1h, o período suprimido não ultrapassou 10 minutos, não havendo que se falar em descumprimento da finalidade da norma, haja vista o que dispõe o art. 58, § 1º, da CLT.

Consignou a sentença:

No que se refere ao intervalo, a testemunha do reclamante declarou: '[...] que durante o intervalo, como moravam longe ficavam na área externa; que não havia obrigatoriedade de permanecer no local, mas quem estivesse por perto era chamado para serviços eventuais, como alguma compra no mercado, o que ocorria cerca de duas vezes por semana, levando cerca de 20 minutos nessa atividade; que durante o intervalo, se fossem chamados para servir mesas, registravam o cartão de ponto; que toda sexta-feira havia uma reunião de participação obrigatória durante o intervalo, com duração de 2 a 3 horas; que nessas ocasiões o cartão não era registrado; que o reclamante também permanecia na área externa'.

A testemunha arrolada pela defesa confirma que toda sexta havia reunião, que começava às 17h e durava no máximo uma hora, já que a casa abria às 18h30. Não esclarece se na ocasião era registrado o ponto.

Da análise da prova oral, considero que o intervalo intrajornada era efetivamente concedido, à exceção das sextas-feiras, em razão das reuniões.

[...]

Tendo em vista o decidido *supra*, às sextas-feiras o reclamante não usufruiu integralmente o intervalo para refeição e descanso.

Consoante art. 71, § 4º, da CLT e Súmula n. 437 do C. TST, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente (uma hora), com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Portanto procedente o pedido de intervalo intrajornada - pagamento integral de uma hora extra por sexta-feira efetivamente laborada em jornada superior a seis horas.

As razões recursais não infirmam os fundamentos da sentença, que avaliou corretamente o contexto fático probatório.

Comprovada pela prova testemunhal a não fruição do intervalo às sextas-feiras, em razão da reunião realizada durante a pausa e não registrada nos cartões de ponto, faz jus o trabalhador ao pagamento de 1 (uma) hora a título de intervalo intrajornada, com adicional legal de 50% e reflexos, encontrando-se em conformidade com as disposições da Súmula n. 437 do C. TST, que pontua ser devido o tempo total do intervalo e não apenas o suprimido (item I), além de se tratar de verba de natureza salarial (item III).

Nego provimento.

Horas extras. Banco de horas

Diz a recorrente:

Em que pese o banco de horas, é certo que a cláusula 34ª da Convenção Coletiva de Trabalho autoriza a sua existência e a forma de execução praticada pela empregadora está em conformidade com o § 2º do art. 59 da CLT.

Em depoimento pessoal o autor reconheceu como corretos os registros efetuados nos cartões de ponto trazidos aos autos quanto ao início e término da jornada.

Frise-se que nos próprios espelhos há registro de compensação da jornada de trabalho mediante instituição de banco de horas, cuja implementação está autorizada pela cláusula 34ª da Convenção Coletiva de Trabalho trazida aos autos, em conformidade com o § 2º do art. 59 da CLT.

Verifica-se, inclusive, a existência de compensação relativamente aos domingos e feriados laborados, com a concessão de folgas ao autor.

Caso mantida a condenação, requer:

[...] considerando as compensações com folgas a mais das devidas ao obreiro, é de rigor a compensação dos valores correspondentes destas folgas concedidas para

compensar o trabalho extraordinário, sob pena de caracterizar o enriquecimento injusto (art. 884, Código Civil).

Fundamentou a sentença:

A defesa fundamenta a adoção do sistema do banco de horas na cláusula 34ª da CCT. Contudo, referida norma coletiva apenas estabelece que o sistema de banco de horas poderá ser instituído através de acordo coletivo de trabalho, na forma do art. 59 da CLT.

A reclamada não apresentou, no entanto, acordo coletivo implantando tal sistema de compensação e banco de horas, o qual, portanto, considero inválido.

Portanto defiro horas extras, assim consideradas as que ultrapassarem a 8ª diária e 44ª semanal, não se considerando no módulo semanal a já computada no módulo diário.

Parâmetros de cálculos de liquidação: adicional convencional, conforme normas coletivas já juntadas aos autos, observada a vigência, e na ausência, de 50%, divisor 220, evolução salarial, dias efetivamente laborados, e para base de cálculo a globalidade salarial conforme Súmula n. 264 do C. TST. Com relação à jornada praticada após às 22h deverá ser observada a hora noturna reduzida (art. 73, § 1º, da CLT), sendo as horas extras calculadas sobre a hora normal acrescida do adicional noturno, pois integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (OJ n. 97 da SDI-1 do TST). À falta de eventual cartão de ponto, a jornada será fixada pela média do período.

Diante da habitualidade, devidos reflexos em DSRs e feriados (art. 7º, a, da Lei n. 605/1949 e Súmula n. 172 do C. TST), 13º salário (Súmula n. 45 do C. TST), férias acrescidas de 1/3 constitucional (art. 142, § 5º, da CLT), saldo salarial, aviso-prévio e FGTS mais 40% (arts. 15 e 26, parágrafo único, da Lei n. 8.036/1990 e Súmula n. 63 do C. TST).

Indevidos reflexos em DSRs e, após tal integração, os reflexos em outras verbas, tendo em vista que as horas extraordinárias prestadas com habitualidade repercutem no cálculo do repouso semanal (Súmula n. 172 do TST) e este integra o salário por imposição legal, sob o risco *bis in idem*. Nesse passo, a OJ n. 394 da SDI-I do C. TST.

A instituição do banco de horas, pela recorrente, não veio acompanhada da devida regulamentação em Acordo Coletivo, conforme determinado na Convenção Coletiva de Trabalho, o que torna o sistema inválido.

No entanto, depreende-se dos cartões de ponto e holerites que o autor efetivamente utilizou, em algumas ocasiões, das horas destinadas à compensação, como no período de 3 a 6.7.2015, em que não houve labor nem desconto salarial, constando, apenas, “Débito Banco de Horas”.

Assim, a fim de que não haja enriquecimento ilícito, dou provimento parcial ao recurso, para determinar a dedução das horas efetivamente compensadas, conforme se apurar dos cartões de ponto, em liquidação.

Adicional noturno. Diferenças. Quitação

Afirma a recorrente que: “[...] pelo que se infere dos controles de frequência, a hora noturna reduzida sempre foi considerada”.

Alega, ainda, que:

Por se tratar de matéria de direito e de ordem pública, ainda que ausente manifestação específica, as diferenças do adicional noturno estão afetadas pela eficácia liberatória da quitação passada pelo trabalhador, com assistência da entidade sindical e sem que houvesse qualquer ressalva, nos termos do § 2º do art. 477 da CLT, bem como da Súmula n. 330, I, do E. TST.

Asseverou a sentença:

Considerando a jornada descrita nos cartões de ponto trazidos aos autos pelo reclamado, quando do labor após às 22h, deverá ser computada a jornada reduzida e o pagamento do adicional convencional, conforme normas coletivas já juntadas aos autos, observada a vigência, e na ausência, de 20%, na forma do art. 73 da CLT. Destarte, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar as diferenças no adicional noturno, observando-se a hora reduzida prevista no art. 73, § 1º, da CLT, e a prorrogação da jornada noturna. Diante da habitualidade, devidos reflexos em DSR, 13º salário, férias com um terço, saldo salarial, aviso-prévio e FGTS mais 40%.

Sem razão a recorrente.

O reclamante desvencilhou-se do ônus probatório (art. 818 da CLT), uma vez que apontou, em razões finais, diferenças de adicional noturno não quitadas, impugnadas apenas genericamente pela reclamada.

Destaque-se, ainda, que a quitação passada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas e valores expressamente discriminadas no recibo, salvo quando aposta ressalva expressa e específica, não ostentando eficácia liberatória total, conforme pretende a recorrente. Aplicação da Súmula n. 330 do C. TST.

Nego provimento.

DANO MORAL

Diz a recorrente que:

O dano moral pela existência de câmeras no guarda-volumes deve ser reformado. Não houve qualquer ofensa à dignidade dos empregados, pois a câmera estava localizada no guarda-volumes e não no ambiente de troca e chuveiro.
[...]
Conforme a testemunha E.R.R., o guarda-volumes, no qual estava a câmera, não era o local apropriado para as trocas de roupa, pois se tratava de ambiente unissex (masculino e feminino).

A sentença analisou:

Razão assiste ao reclamante no que se refere à alegação inicial de que, no vestiário, havia monitoramento por câmeras. A respeito, o preposto declarou: '[...] que na verdade não existe vestiário, mas apenas banheiros, com chuveiro; que na época do reclamante havia uma câmera no local do guarda-volumes'. Neste particular, a testemunha do autor declarou: '[...] que havia câmera no vestiário, o que era de conhecimento de todos; que neste local não havia separação por sexo; que não havia condições de trocarem de roupa dentro dos banheiros'. A testemunha arrolada pela reclamada afirmou: '[...] que não havia câmeras no vestiário, mas apenas no guarda-volumes; que no banheiro cabe apenas uma pessoa de cada vez; que havia quem se trocasse na área do guarda-volumes, mas todos sabiam da existência das câmeras; que não havia divisão por sexo no guarda-volumes'. A prova oral é suficiente para comprovar que o espaço denominado guarda-volumes era utilizado como vestiário. Incontroverso que nesse local havia monitoramento por câmera. Evidente o dano moral sofrido, consistente em violação da privacidade do obreiro, pois vexatória e constrangedora a situação constatada. Abusiva a conduta da reclamada, pois o poder do diretivo não permite o monitoramento por câmera em local

que sabe ser utilizado pelos trabalhadores para troca de roupa. A conduta abusiva da reclamada configura ato ilícito, nos termos do disposto no art. 187 do Código Civil.

Destarte, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, ora fixada em R\$ 4.000,00. O arbitramento da indenização considerou a dimensão dos prejuízos sofridos, o sentido pedagógico e compensatório da medida, a capacidade econômica da reclamada, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Embora o empregador possa, no exercício de seu poder de fiscalização e visando à salvaguarda de seu patrimônio, com ciência de seus empregados, instalar câmeras nos locais de trabalho, como no ambiente em que fica o guarda-volumes, certo é que tal conduta deve ser realizada com cautela, de modo a não violar a intimidade do trabalhador.

O conjunto probatório demonstrou que o autor, assim como outros empregados, realizava a troca de roupa próximo ao guarda-volumes porque a reclamada não disponibilizou ambiente adequado para tanto, uma vez que havia apenas banheiro com chuveiro e onde caberia um empregado por vez.

A instalação de câmeras de vigilância em local em que o empregado utiliza como vestiário, por ausência de ambiente próprio, viola a intimidade do trabalhador e enseja o pagamento de indenização por danos morais.

O dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, tampouco apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos verificados.

Nesse contexto, provejo em parte o apelo para rearbitrar a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que considero consentânea com o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica da empresa, sendo suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação.

Dou provimento parcial.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Acúmulo de função

Defende o reclamante que:

Ao contrário do que decidido em primeiro grau, verifica-se que restou provado que o recorrente de fato acumulava suas funções com as de limpeza, tarefas essas estranhas às de sua contratação [...].

[...]

Ainda restou comprovado que pelo menos duas vezes na semana o ora recorrente se dirigia ao mercado a pedido da ré, atividade também estranha à função desempenhada pelo mesmo.

Asseverou a sentença:

O ordenamento jurídico prevê as hipóteses que ensejam a fixação de salários, fazendo-o ou em caso de exercício idêntico de funções, ou para distorções na observação de quadro de carreira organizado (art. 461 da CLT). Para o acúmulo de função, imperiosa seria a eleição de tese sobre a provável existência de quadro de carreira ou previsão em lei, contrato ou norma coletiva.

Em momento algum o reclamante menciona referidos requisitos, condição essencial à salvaguarda do direito postulado.

De ressaltar que o exercício de atividades supostamente distintas das contratadas traz por consequência a redução da atividade principal, acarretando a compensação dos salários da função não exercida quando direcionado o trabalho para as outras tarefas.

O art. 456, parágrafo único, da CLT prevê que ante a inexistência de cláusula expressa, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal e assim determina ao empregado a obrigação de realizar não só apenas uma única e específica tarefa, mas todas aquelas que, razoavelmente, circundam o seu círculo de atribuições.

As atividades narradas pelo reclamante são compatíveis com a sua condição pessoal, não se constatando em referidas atividades o desempenho de atribuições que demandem maior conhecimento técnico ou maior responsabilidade do que aquela já abarcada pela remuneração pactuada entre as partes quando da contratação. Referidas tarefas se enquadram dentro de seu círculo razoável de atribuições. No nosso ordenamento jurídico as funções não possuem conceito rígido, mas fluido, mesmo porque o Direito do Trabalho, até pela atuação do princípio da primazia da realidade, sempre se interessou muito mais pelo que efetivamente era realizado no âmbito do contrato de trabalho.

Portanto, ainda que o reclamante tenha se ativado concomitantemente em atividades distintas às contratadas, não faz jus às diferenças de salários, porque ausentes os supostos exigidos em lei ou em norma coletiva ou ajuste contratual para a concessão do direito. Outrossim, decorre do *jus variandi* do empregador atribuir tarefas aos empregados.

Improcedente o pedido de adicional em razão do acúmulo de função.

Infere-se do contexto fático probatório que as atividades exercidas pelo reclamante eram correlatas à função contratada (garçom), de modo que, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, o autor não faz jus ao pagamento do *plus* salarial requerido - art. 456, parágrafo único, da CLT.

O exercício de atividades inerentes à mesma função não impõe desequilíbrio contratual a ser reparado.

Nego provimento.

Gorjetas

Afirma o recorrente que:

[...] comprovado que a reclamada realizava pagamentos muito superiores a título de gorjeta, e que tais valores tinham como base o serviço de cada garçom, [...] merece ser procedente a integração R\$ 3.000,00 por mês, em todas as verbas, inclusive, horas extras, aviso-prévio, intervalo intrajornada, adicional noturno.

Assim, requer a modificação da decisão, devendo a reclamada ser condenada à integração do salário pago 'por fora' nos DSRs, e com este nas demais verbas, a saber: aviso-prévio, horas extras/integrações, DSRs (domingos e feriados), única medida de justiça.

Analizou a sentença:

Segundo o preposto, '[...] além do salário fixo o reclamante recebia a média de gorjetas de R\$ 450,00 a R\$ 500,00 por semana'.

A testemunha levada a juízo pelo reclamante, declarou:

'[...] que trabalhou na reclamada de maio de 2015 a junho de 2016, como garçom; que além do salário fixo, recebia 'comissões' que correspondiam aos 10% sobre o consumo dos clientes no importe médio de R\$ 600,00 por semana'.

A testemunha de defesa, que também trabalhou como garçom, declarou:

'[...] que além do salário fixo, recebiam as gorjetas (10%), na média R\$ 700,00 a R\$ 800,00 por semana'.

Diante da prova testemunhal, fixo o valor das gorjetas em R\$ 3.000,00 mensais, pela média.

Analisando os holerites, Id. 4e71168 e ss., verifico que as gorjetas eram registradas em valor inferior ao efetivamente pago, correspondendo, em vários meses, a apenas R\$ 161,71.

Diante da natureza salarial das gorjetas, nos moldes do art. 457 da CLT, o valor pago a esse título deverá integrar a remuneração para efeito de cálculo de férias mais 1/3, 13º salário, saldo de salário e FGTS mais 40%, inclusive sobre as parcelas ora deferidas.

As gorjetas, no entanto, não servirão de base de cálculo nas seguintes parcelas: aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Nesse sentido, a Súmula n. 354 do C. TST.

Sem razão. A sentença observou os ditames da Súmula n. 354 do C. TST, que preceitua:

Súmula n. 354 do TST. GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES. (Mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Ademais, a integração da verba em DSR e, com este, em outras verbas, viola o disposto na OJ n. 394 da 1ª SDI do C. TST.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Inviolados e prequestionados os preceitos legais e constitucionais aplicáveis às matérias.

Destaque-se, ainda, que o exame das matérias foi procedido com base no Texto Consolidado, sem as alterações da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista), por força da aplicação do princípio da irretroatividade das leis - arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, em face de a vigência do contrato de trabalho ser anterior à referida reforma legislativa.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS E, NO MÉRITO, NÃO PROVER O DO RECLAMANTE E PROVER EM PARTE O DA RECLAMADA, para: a) na apuração das horas extras, determinar a dedução das horas efetivamente compensadas, conforme se apurar dos cartões de ponto, em liquidação; b) rearbitrar a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da fundamentação. Para fins recursais, rearbitro o valor da condenação em R\$ 19.000,00 e custas em R\$ 380,00, pela reclamada.

Sessão de julgamento realizada aos 19 de novembro de 2019. Composição: Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Antonio Lazarim (Relator), Gerson Lacerda Pistori e Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira (Presidente). Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente.

Acordam os magistrados da 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a).

Votação unânime.

LUIZ ANTONIO LAZARIM
Desembargador Relator

DEJT 6 fev. 2020, p. 42819.

Acórdão PJe Id. 938aa9a
Processo TRT 15ª Região 0011217-74.2014.5.15.0109
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO
Origem: 3ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA
Juíza Sentenciante: CECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. IRRECORRÍVEL. NÃO PROVIDO. Não merece provimento o agravo de instrumento que pretende destrancar agravo de petição não conhecido na Origem, por ter se insurgido contra decisão homologatória de acordo. A teor do disposto no parágrafo único do art. 831 da CLT, no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível - salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas - e impugnável somente através de ação rescisória, consoante entendimento pacificado na Súmula n. 259 do C. TST, não cabendo agravo de petição para discutir os termos de referida decisão.

Relatório

Inconformado com a r. decisão de Id. 34d6ffb que denegou seguimento ao agravo de petição de Id. 1f11fc3, interpõe, o agravante, o agravo de instrumento de Id. 6d78eac.

Alega, em síntese, que a decisão agravada violou o disposto no art. 897, "a", da CLT, ressaltando que os presentes autos encontravam-se em fase de execução de sentença quando do acordo entabulado entre as partes. Requer, assim, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja regularmente processado o seu agravo de petição de Id. 8fd7340, visando sanar a contradição na decisão homologatória do acordo.

Representação processual de Id. c19873b.

Não foi ofertada contraminuta.

É o relatório.

Fundamentação

Uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Alega o reclamante, em síntese, que a decisão agravada violou o disposto no art. 897, "a", da CLT. Ressalta que os presentes autos encontravam-se em fase de execução de sentença quando do acordo entabulado entre as partes. Requer, assim, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja regularmente processado o seu agravo de petição de Id. 8fd7340, visando sanar a contradição da decisão homologatória do acordo.

Assim sendo, pretende ver destrancado o agravo de petição interposto. Não prospera o apelo.

As partes se compuseram e a Origem homologou o acordo entabulado, nos seguintes termos:

Vistos etc.

Vistos e examinados.

Homologo, por sentença, o acordo, Id. 1b416e0, pelo objeto da presente ação, pertinente ao crédito trabalhista, e extinto contrato de trabalho para que produza efeitos legais.

Os valores referentes às contribuições previdenciárias e demais encargos processuais devem ter por base os valores acordados, consoante OJ-376-SDI-1 do TST, cujos recolhimentos em guias próprias GPS, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, deverão ser comprovadas nos autos trinta dias após o

pagamento da última parcela do acordo, sob pena de prosseguimento da execução. Deixo de intimar a União nos termos do Comunicado GP/CR n. 16/2010 do TRT da 15ª Região.

Deverá a parte reclamante noticiar apenas em caso de inadimplemento do acordo, em cinco dias após o pagamento da última parcela, sob pena de ser considerado integralmente cumprido, sendo os autos arquivados definitivamente. Deverá a parte reclamante noticiar apenas em caso de inadimplemento do acordo, em cinco dias após o pagamento da última parcela, sob pena de ser considerado integralmente cumprido. Deverá, também, dizer se tem interesse que o juízo realize todos os atos executórios sem manifestação prévia. O silêncio será entendido como concordância. Neste caso, esgotadas as ferramentas eletrônicas e demais atos sem êxito na garantia da execução, o exequente será intimado para requerer o que entende necessário e cabível para o prosseguimento da execução. Aplique-se o art. 413 do Código Civil quando houver atrasos na parcela inferiores a trinta dias.

Quanto ao pedido de liberação do valor do depósito recursal para a reclamada S., aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Noticiado o descumprimento ou não comprovados os recolhimentos previdenciários, caso existentes, e caso não haja oposição da parte reclamante ao contido no parágrafo acima, inicie-se a execução, sendo desnecessária a citação para pagamento. Cumprido o acordo e as determinações *supra*, julgo extinta a execução com fulcro nos arts. 924, II, e 925, ambos do NCPC. Posto isto, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Intimem-se. (Id. 8ea1c97).

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de petição, que teve seu processamento denegado pelo MM. Juízo de Origem, nos seguintes termos:

Tendo em vista o teor da manifestação sob Id. 2f3fc72, uma vez que não se verifica objeção por obscuridade, omissão ou contradição no despacho atacado, porém a singela irresignação, passo a analisar como simples petição.

Mantenho a determinação para aplicação do art. 413 do CC (Id. 5e14d17), na medida em que se trata de faculdade do Juízo, ainda que ali não estivesse consignada.

Nego processamento ao agravo de petição (Id. 1f11fc3), por violação ao disposto nos arts. 884, 893, § 1º, e 897 da CLT, revelando-se pacífico entendimento acerca do cabimento do agravo de petição somente após o julgamento de embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, sob pena de restar caracterizada supressão de instância.

Oportunamente, com a garantia da eventual execução, poderá interpor a medida cabível.

Aguarde-se o integral cumprimento da avença (30.3.2020 - Id. 1b416e0). (Id. 1d2fe24, pág. 1).

Em que pese o inconformismo do reclamante, o fato é que se trata de homologação de acordo, e assim sendo, entendo que o presente agravo de instrumento não merece prosperar, isto porque o agravo de petição que pretende destrancar não preenche os pressupostos de admissibilidade recursal.

Com efeito, a teor do disposto no parágrafo único do art. 831 da CLT, no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

No mesmo sentido dispõe a Súmula n. 259 do C. TST, a qual estabelece que só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT:

TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. (Mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

A esse respeito, o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ATO IRRECORRÍVEL. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Nos termos do art. 5º, III, da Lei n. 12.016/2009, não se admite o manejo de mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, porquanto o *mandamus* não pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória, instrumento processual específico e adequado para a rescisão de decisões judiciais definitivas. 2. **O art. 831 da CLT dispõe expressamente que o acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, apenas sendo impugnável por meio de ação rescisória, nos termos da Súmula n. 259 do TST.** Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO 636-09.2011.5.09.0000, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, data de julgamento 12.6.2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação DEJT 15.6.2018 - g. n.).

Tem-se, pois, que o remédio processual interposto pelo recorrente (agravo de petição), na tentativa de discutir os termos da decisão homologatória de acordo, **é absolutamente inadequado**, razão pela qual não merece ultrapassar a barreira do juízo de admissibilidade, devendo o agravante manusear o instrumento processual adequado à sua pretensão, se assim o desejar.

Portanto, nega-se provimento.

Dispositivo

Diante do exposto, decido **conhecer** do agravo de instrumento interposto por A.F.B. (reclamante), e **não o prover**, nos termos da fundamentação.

Sessão Extraordinária realizada em 22 de novembro de 2019, 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann. Tomaram parte no julgamento: Relatora Desembargadora do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann, Desembargador do Trabalho Samuel Hugo Lima, Juíza do Trabalho Adriene Sidnei de Moura David. Convocada a Juíza do Trabalho Adriene Sidnei de Moura David para compor o *quorum*, nos termos do art. 52, § 6º, do Regimento Interno deste E. Tribunal. Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 5ª Câmara, Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a).

Votação unânime.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Relatora

DEJT 6 fev. 2020, p. 28547.

Acórdão PJe Id. 545649b
Processo TRT 15ª Região 0011856-58.2017.5.15.0151
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: 3ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA
Juiz Sentenciante: JOÃO BAPTISTA CILLI FILHO

HIGIENIZAÇÃO OU LAVAGEM DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NR-6, ITEM 6.6.1.F. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERIR ESSA OBRIGAÇÃO AOS EMPREGADOS. CONFIGURADO DANO MORAL PELA EXPOSIÇÃO DOS EMPREGADOS A RISCO. A higienização ou lavagem dos EPIs compete ao empregador, conforme previsão expressa do item 6.6.1.f da NR-6. A transferência dessa incumbência aos empregados, ainda que a lavagem possa ser caseira, além de indevida, pode colocar em risco a eficácia do equipamento e a própria vida dos empregados, diante da possibilidade de utilização de produtos de limpeza inadequados. Mantém-se, portanto, a sentença, na parte em que concedeu prazo ao empregador para adotar os procedimentos necessários para higienização e conservação das vestimentas de proteção impostas aos seus empregados, sob pena de multa diária por atraso, e que condenou o empregador ao pagamento de indenização por dano moral a cada empregado afetado, considerando que o procedimento adotado pelo empregador, obrigando a lavagem caseira dos EPIs, colocou em risco a segurança e a vida dos empregados.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelas partes em face da r. sentença (Id. 8954e7b), aperfeiçoada pela decisão de embargos de declaração (Id. eoc34d5) cujo relatório adoto e que julgou procedentes em parte os pleitos.

Em suas razões (Id. b5ebe1a) a parte ré (C.) argui: a) ilegitimidade de parte; b) litispendência e coisa julgada. No mérito busca a reforma de: a) determinação de proceder com a lavagem dos uniformes antichamas; b) indenização por dano moral e material; c) IPCA-e.

A parte autora (sindicato) busca em seu arrazoado: a) reconhecimento de que a execução se dê de forma coletiva conferindo ao sindicato poderes para promover a execução e que a liquidação seja feita por cálculos aritméticos; b) seja concedida a tutela de urgência; c) honorários advocatícios em percentual sobre o proveito econômico.

Contrarrazões pelo sindicato (Id. b65fcda) e pela C. (Id. fdc1fd4).

Parecer do Ministério Público do Trabalho (Id. fdf62ef).

VOTO

Admissibilidade

Recursos tempestivos. Custas e preparo efetuados.

Subscritores dos recursos com procuração regularizada nos autos.

CONHEÇO DOS RECURSOS, por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A fim de facilitar o entendimento da presente, merece ser explanado que se trata de Ação Civil Coletiva com pedido de tutela de urgência em que o sindicato alega que os trabalhadores substituídos são obrigados a proceder à lavagem dos uniformes especiais de uso obrigatório, o que lhes impõe custos e prejuízos. Assim é que o autor postula a condenação da C. a assumir a responsabilidade pela limpeza e conservação dos uniformes, ao pagamento das despesas já realizadas pelos trabalhadores e aos danos morais.

Houve a concessão do pedido de antecipação de tutela pela origem (Id. 927a4cd), que foi cassada na decisão liminar do MS 0008580-84.2017 (Id. fe991a9) e que, posteriormente, foi confirmada pela decisão do agravo no MS 0008580-84.2017 (Id. 26d1f41).

Aplicabilidade. Lei n. 13.467/2017 - Reforma Trabalhista

Preliminarmente, importa destacar que mesmo ocorrendo o julgamento do processo após a vigência da Lei n. 13.467/2017, suas alterações deverão observar as regras de direito intertemporal.

Assim, as normas de direito material serão aplicadas de acordo com a sua vigência à época dos fatos. As normas referentes a direito processual, que gerem efeitos materiais, notadamente honorários advocatícios, custas processuais, justiça gratuita, serão aplicadas em conformidade com a sua vigência à data do ajuizamento da ação, a fim de evitar a violação do devido processo legal e em prol da segurança jurídica.

Já as regras de cunho estritamente processual serão aplicadas de acordo com a sua vigência na data da prática de cada ato processual (*tempus regit actum*).

DO RECURSO DA RÉ (C.)

Ilegitimidade ativa

Aduz a recorrente que o sindicato autor é parte ilegítima para propor a presente ação.
Sem razão.

Entende-se que o sindicato possui legitimidade para substituir os trabalhadores, pois a questão discutida é, de fato, de direito difuso e coletivo.

A legitimidade para propositura da ação, ou legitimação ordinária, tal como denominada pela doutrina, pertence ao titular do direito pleiteado.

Permite-se, de forma excepcional, nos casos previstos em lei, que aquele que não seja titular do direito invocado ingresse em juízo, em nome próprio, para pleitear direito alheio, consoante prevê o art. 6º do CPC. Nestes casos, ocorre a legitimação extraordinária, chamada de substituição processual.

E o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, dispõe que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Ainda, a Lei n. 8.073/1990 veio para regulamentar o dispositivo constitucional, estabelecendo, no art. 3º, que «as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria».

Pelo exposto, clara a possibilidade do sindicato ingressar como substituto processual.
Rejeito.

Litispendência e coisa julgada

Em razão das ações individuais existentes, argui a recorrente litispendência e coisa julgada.

Sem razão.

As ações coletivas não geram litispendência em relação às individuais. Impende destacar que na ação coletiva o autor, ao defender interesse individual homogêneo, exerce legitimidade extraordinária, assim, tal ação objetiva a condenação genérica em favor dos representados. Já na ação individual, a parte possui legitimidade concorrente e tem por escopo o alcance de um bem divisível.

Aliás, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor dispõe de forma expressa que as ações coletivas, previstas nos incisos I e II, parágrafo único, do art. 81 do mesmo diploma legal não induzem litispendência para as ações individuais.

Rejeito.

Lavagem de uniforme. Vestimenta de proteção contra arco elétrico e fogo repentino. Dano moral e material

Decidiu a origem:

[...] 5. Ficou incontroverso que os empregados da reclamada representados pelo reclamante são obrigados a utilizar uniformes, com finalidade de proteção individual, incumbindo-lhes a higienização e conservação das peças.

Extrai-se da própria contestação que a higienização e conservação dos uniformes reclamam procedimentos extraordinários em ralação às lavagens comuns domésticas, dentro do que se observa ordinariamente, como vedação de utilização de produtos abrasivos (alvejantes), não fricção forte sobre pedra de tanque ou com escova, lavagem preferencial do avesso, não utilização de água sanitária ou outro produto à base de cloro, cuidado que pode evitar prejuízo à 'performance do acabamento retardante das chama', secagem à sobra e 'caso a vestimenta esteja impregnada de sujeira, manchas de óleo, graxa, etc., é recomendável deixá-la ensaboada (de molho), na sombra, por algumas horas, para permitir que a sujeira se desprenda normalmente'. Acrescentou-se a passagem da roupa, em vapor.

Nesse contexto, assiste razão ao reclamante.

Primeiro, porque há norma que prevê, expressamente, que incumbe ao empregador a responsabilidade pela higienização e conservação periódica dos uniformes de proteção (subitem 10.2.9.2 da NR-10, c/c alínea 'f' do subitem 6.6.1 da NR-6).

Segundo, é do empregador a assunção dos riscos do empreendimento, nos quais se incluem a higienização e conservação de uniformes que exige para proteção individual contra riscos, bem como a fiscalização desses procedimentos, por exegese dos arts. 2º, 157 e 168 da CLT.

Terceiro, tomando-se as expressões da própria contestação, conforme descrito acima, a higienização e a conservação dos uniformes impõem procedimentos extraordinários ao que ordinariamente se realiza no âmbito doméstico e não é razoável que o empregador imponha restrição do gozo da vida genérica do trabalhador, com atuação ou vigilância de procedimentos que não arcaria se não tivesse que lidar com os uniformes impostos, de modo que se reforça o ônus de assunção dos procedimentos, nos termos do art. 2º da CLT.

Acrescente-se que o fator tempo da vida genérica deve ser considerado na apreensão e dimensão dos custos materiais de um procedimento, pois tempo é valor no modo capitalista de produção, realizado pela própria ação do trabalhador ou de terceiro, familiar ou prestador, do qual tenha que se valer.

A subtração do tempo da vida genérica com os procedimentos extraordinários exigidos, bem como a atenção extraordinária ao cotidiano inserida pela relação de trabalho, em contrariedade ao sistema protetivo, também fere a honra trabalhista, que pressupõe a preservação integral da vida genérica do trabalhador, que é o fato concreto de humanização e sociabilização do cidadão que é submetido ao trabalho como único meio de sua subsistência.

Nesses termos, deferem-se as pretensões de obrigação de fazer e reparatórias expressas, de forma adequada e razoável, na petição inicial, observando-se, ainda, o disposto no art. 5º, X, CF/1988 e 186 e 927 do CCB e as finalidades reparatória e pedagógica da indenização moral, sob o parâmetro da notória grande capacidade econômica da reclamada. [...]

[...] nos termos da fundamentação, condenar a reclamada, observado o item 3 da fundamentação e a exigibilidade, por prescrição desde 26.10.2012, em:

- proceder aos procedimentos de higienização e conservação dos uniformes impostos aos seus empregados, representados pelo sindicato reclamante, no prazo de 30 dias úteis a partir do trânsito em julgado da ação, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de atraso, em favor dos empregados afetados, a ser dividida em cotas iguais;
- indenização material de R\$ 500,00 mensais por cada empregado afetado até que a reclamada cumpra a obrigação acima, em verbas vencidas e vincendas, mediante habilitação nos autos;
- indenização moral de 20 pisos normativos, vigente à época do efeito pagamento, por cada empregado afetado, revertida a cada empregado afetado; [...]

A recorrente pugna pela reforma do julgado considerando que, diferentemente do entendimento da origem, os uniformes antichamas não exigem procedimento especial de lavagem, podendo ser submetidos à lavagem caseira comum nos mesmos moldes em que são lavadas as demais roupas.

Aponta que não se discute nestes autos o procedimento de higienização previsto no item 6.6.1.f da NR-6, que visa à sanitização ou desinfecção dos materiais e uniformes, procedimento que não era realizado pelos empregados, que somente faziam a lavagem comum dos uniformes em casa.

Argumenta que o TST adota o entendimento de que somente compete ao empregador a lavagem de uniforme quando demandar procedimentos especiais, o que não ocorria no caso, como demonstrado por laudo pericial, depoimentos testemunhais, manual do fabricante etc.

Quanto ao dano material, aponta que não houve prova no sentido de sua ocorrência, de forma que é indevida a indenização. E, acerca do dano moral, entende que não foi demonstrada a ocorrência de situação capaz de ensejar a reparação, sendo que, caso mantido o entendimento, pugna seja o valor reduzido, observados os critérios do art. 223-G da CLT.

Vejamos.

Os manuais das empresas fornecedoras das vestimentas de proteção contra arco elétrico e fogo repentino e o laudo pericial produzido nos autos indicam que os uniformes antichamas fornecidos pela ré podem ser lavados em casa, na máquina de lavar ou à mão (tanque), sem necessidade de cuidados especiais, além dos corriqueiros para qualquer roupa, com a finalidade de proteger cor e durabilidade da peça.

Há expressa proibição de uso de alvejantes à base de cloro e, no caso de se utilizar o tanque, deve-se evitar friccionar fortemente a roupa contra a pedra ou escova.

Também há a informação no manual da DuPont de que não há procedimento de lavagem conhecido que elimine a resistência às chamas da DuPont Nomex e DuPont Protetora, o que leva ao entendimento de que a lavagem realizada em casa não prejudica a eficácia da vestimenta de proteção.

Observo, no entanto, que o perito do juízo indicou que nas INSTRUÇÕES DE LAVAGEM DOMÉSTICA da vestimenta de proteção contra agentes térmicos provenientes de arco elétrico e fogo (Id. d2a3441, pág. 4) existe a indicação de “**Não utilizar amaciante**”, pois podem comprometer as propriedades de proteção das vestimentas.

Logo, diferentemente do que indicado nos demais manuais analisados, **há um produto que, se utilizado, pode comprometer a eficácia de proteção das vestimentas: o amaciante.**

Nesse contexto, cabe fazer uma primeira constatação: as “vestimentas” utilizadas pelos empregados da ré são, na verdade, EPIs, conforme previsto no Anexo I da NR-16, itens H.1 - a) macacão para proteção contra agentes térmicos -, e H.2 - c) vestimenta condutiva para proteção de todo o corpo contra choque elétrico.

Aliás, o perito também afirma que a vestimenta se trata de um EPI, e a patrona da reclamada assim confirmou em sustentação oral.

Essa diferenciação é fundamental para evitar a discussão acerca do cabimento, ou não, de indenização pela lavagem de uniforme pelos empregados, caso em que a jurisprudência vem entendendo que é cabível apenas se demonstrada a necessidade de gastos ou procedimentos especiais com a lavagem.

No presente caso, todavia, não se trata de simples uniforme, caso em que poderia se sustentar a aplicação do novo art. 456-A da CLT, e seu parágrafo único, mas sim de equipamento de proteção individual.

E, no caso, a empregadora deve ser a responsável pela lavagem das vestimentas por questão de segurança, por serem essas vestimentas EPIs e porque eventual lavagem inadequada na residência do empregado pode colocar em risco a efetividade do equipamento e a própria vida do empregado.

Nesse sentido, a NR-6, item 6.6.1.f, determina que a higienização de EPIs é de responsabilidade da reclamada:

6.6.1 - Cabe ao empregador quanto ao EPI:

- a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade;
- b) exigir seu uso;
- c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;

- d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;
- e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;
- f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica;
- g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada, e
- h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico. (Inserida pela Portaria SIT/DSST 107/2009).

O termo higienizar pelo Dicionário Houaiss *on-line* significa tornar limpo, asseado. O termo lavar é a operação de limpar pela ação de líquido, e o termo limpeza é o ato, processo ou efeito de limpar, retirar sujeira, excluir substâncias indesejáveis. Ou seja, os termos se equivalem, e quando a NR fala em higienização ela engloba, obviamente, limpar, lavar etc.

Observe que na declaração da empresa Vectra Work, que é fornecedora das vestimentas e que está reproduzida no laudo do perito, os termos limpeza e higienização são usados como sinônimos: “Informamos também que a **lavagem/higienização** das vestimentas podem ser feitas tanto manualmente ‘no tanque’ quanto em máquina de lavar doméstica”.

Mas, ainda que se diferencie a atividade de higienizar da de lavar e limpar, o perito do juízo constatou que nas instruções de lavagem que acompanham as vestimentas o fornecedor alerta que não é para ser usado amaciante, pois o uso desse produto na lavagem pode comprometer as propriedades da vestimenta. Todavia, a prova oral indicou que os empregados fazem uso de amaciante nas lavagem caseiras; portanto, a lavagem do EPI em casa pelos empregados está comprometendo a sua eficácia.

O perito nos autos concluiu:

Entretanto, analisando as INSTRUÇÕES DE LAVAGEM DOMÉSTICA da vestimenta de proteção contra agentes térmicos provenientes de arco elétrico e fogo repentino, temos:

*Não utilizar amaciantes, pois podem comprometer as propriedades de proteção das vestimentas.

Portanto, o colaborador deve ficar atento às instruções de lavagem doméstica, que não deve utilizar amaciante, visto que é o único item que pode comprometer as propriedades de proteção das vestimentas.

[...]

4 - Conclusão

Este profissional esclarece que NÃO foram encontrados impedimentos para a lavagem do tipo doméstica em máquinas de lavar roupas ou manualmente em tanques, conforme análise das provas documentais e das especificações técnicas da VESTIMENTA DE PROTEÇÃO CONTRA ARCO ELÉTRICO E FOGO REPENTINO. Porém, o colaborador deve ter ciência de que NÃO é permitida a utilização de AMACIANTE no processo de lavagem, visto que referido produto pode comprometer as propriedades de proteção das vestimentas, conforme informações do Manual de Instruções do fabricante fornecido juntamente com a Vestimenta de Proteção FR.

Logo, ainda que não exista impedimento para lavar o EPI em casa, existem cuidados a serem tomados, principalmente quanto ao não uso de amaciante, o que, se não observado, coloca em risco a proteção gerada pelo equipamento.

No laudo, o perito ressaltou que o eletricitista paradigma entrevistado, A.M., afirmou que lava seu EPI usando amaciante!!!

Em audiência, a testemunha R.D.C. afirmou: “[...] 3. nunca foi orientado de como deveria lavar os uniformes requeridos; 4. para lavar em casa, usava alvejantes e amaciantes”.

A testemunha J.H.M. afirmou:

[...] 2. nunca reparou se com os uniformes novos vinha um manual que explicava como deveriam ser lavados; 3. nunca recebeu orientação da reclamada sobre como deveria lavar os uniformes; [...] 7. era usado amaciante no uniforme em casa; [...]

A testemunha da reclamada G.J. afirmou: “[...] 8. para lavar o uniforme em casa, a única orientação era para que não usasse alvejante e o depoente usava sabão e amaciante normalmente; [...]”.

Assim sendo, entendo que é da ré a responsabilidade pela lavagem/higienização da vestimenta de proteção por ser considerada EPI e por haver risco de haver diminuição da eficácia de proteção pela eventual não observância das instruções de lavagem.

Nesse mesmo sentido, a decisão proferida em caso análogo, pela MM. Magistrada Scynthia Maria Sisti Tristão nos Autos 0005144-83.2018.5.15.0000 (MS), em cujo julgamento esta relatora tomou parte.

Há outras decisões desta E. Corte referendando esse mesmo entendimento: Processo 0005283-35.2018.5.15.0000 - Erodite Ribeiro dos Santos; Processo 0008580-84.2017.5.15.0000 - José Otávio de Souza Ferreira, ressaltando seu entendimento que é contrário, mas acatando o entendimento da maioria da 2ª SDI; Processo 0005143-98.2018.5.15.0000 - Wilton Borba Canicoba (vencidos Jose Otávio e Manuel Carradita), sendo que a decisão proferida por este E. TRT foi mantida pelo TST, em grau de recurso ordinário, em relatoria da Ministra Maria Helena Mallmann, com julgamento em 10.9.2019.

Seguem interessantes ementas em julgamentos do C. TST, no sentido de que, quando o uso é obrigatório e a higienização é necessária ao desenvolvimento da atividade empresarial, a responsabilidade é do empregador:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DO UNIFORME. CAMISETAS E CALÇAS COMUNS. DESNECESSIDADE DE HIGIENIZAÇÃO ESPECIAL. É devida a indenização pela lavagem do uniforme apenas quando o uso obrigatório da vestimenta e a respectiva higienização são necessários ao desenvolvimento da própria atividade empresarial ou, ainda, quando a sua lavagem demanda tratamento especial, com o uso de produtos específicos, de forma a onerar o empregado. Não sendo esse o caso, na medida em que o Eg. TRT registra que o uniforme consiste em camisetas e calças comuns, cuja lavagem se assemelha à das roupas do cotidiano, não há direito à indenização pleiteada. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. O sindicato, na qualidade de substituto processual, não pode ser compelido ao pagamento de honorários advocatícios quando sucumbente na lide, exceto nos casos em que comprovada a má-fé, circunstância não evidenciada nos autos. Exegese dos arts. 87 do CDC e 18 da LACP. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 11703-28.2015.5.18.0081, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento 23.8.2017, 6ª Turma, data de publicação DEJT 25.8.2017).

[...] II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. DESPESAS COM LAVAGEM DE UNIFORME. RESSARCIMENTO. O empregado não faz jus ao recebimento de indenização pela lavagem do uniforme utilizado em suas atividades laborais, quando não há notícia de que a vestimenta utilizada guarde qualquer peculiaridade relacionada à atividade desempenhada que a diferencie das suas roupas de uso cotidiano, especialmente por se considerar que, nestes casos, o reclamante não terá qualquer gasto extraordinário. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR 174-65.2014.5.04.0233, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, data de julgamento 16.8.2017, 8ª Turma, data de publicação DEJT 18.8.2017).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014. DESCABIMENTO. [...] 4. INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DE UNIFORME. A obrigatoriedade do uso do uniforme fornecido pelo empregador e a respectiva higienização pelo empregado, por si só, não implicam transferência dos riscos da atividade econômica para o trabalhador. Contudo, em situações em que a correta higienização do uniforme está intrinsecamente ligada

ao processo produtivo, o que não raro redundaria em procedimentos especiais de limpeza, com o uso de técnicas e produtos alijados do cotidiano, é que a higienização do uniforme pelo empregado deverá ser indenizada, com fundamento no art. 2º, § 2º, da CLT. Precedentes. (ARR 21349-87.2014.5.04.0016, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, data de julgamento 28.6.2017, 3ª Turma, data de publicação DEJT 3.7.2017).

Esclareço que o processo citado pela reclamada em seus memoriais (Processo 0011729-35.2016.5.15.0126, de relatoria da Juíza Marcia Cristina Sampaio Mendes) refere-se à lavagem de uniforme, e não de EPI.

E mais: a Jurisprudência do TST citada pela reclamada em seus memoriais (Processo TST 21553-15.2015.5.04.0205, de relatoria da Min. Kátia Magalhães Arruda) trata a vestimenta antichamas como uniforme e, portanto, não demonstra a necessidade de uso de produtos e procedimentos diversos dos utilizados para lavagem das roupas normais em casa. Correta, portanto, a r. sentença nesse ponto, ao determinar que a reclamada deverá adotar os procedimentos de higienização e conservação dos uniformes impostos aos seus empregados, representados pelo sindicato reclamante, no prazo de 30 dias úteis a partir do trânsito em julgado da ação, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de atraso, em favor dos empregados afetados, a ser dividida em cotas iguais.

Quanto à indenização por dano material arbitrada na origem, em R\$ 500,00 por mês, e para cada empregado até que a empresa passe a lavar os uniformes, entendo que não há nos autos comprovação das despesas extraordinárias efetuadas pelos empregados com essa lavagem.

Tampouco houve demonstração da ocorrência de outros danos de natureza material capazes de ensejar a reparação deferida. Assim sendo, acolho o apelo no ponto e excluo da condenação a indenização por dano material deferida.

Em relação ao dano moral, a reclamada, ao determinar a lavagem dos EPIs (vestimentas de proteção) em casa, expôs os empregados à possibilidade de lavagem inadequada e à consequente diminuição da proteção, o que é situação grave que atenta contra a segurança e a vida dos colaboradores e, portanto, viola seus direitos de personalidade (inclusive a moral, a dignidade). Logo, entendo ser pertinente e cabível a indenização arbitrada.

Quanto ao valor deferido a esse título, qual seja, 20 (vinte) pisos normativos para cada empregado, entendo que deve ser reduzido e adequado para R\$ 10.000,00 para cada empregado envolvido, independentemente da função e do valor do salário, evitando-se injustificável desigualdade entre os empregados com piso normativo maior e os com piso normativo menor. Afinal, o valor do piso varia de acordo com a função exercida pelo empregado (por exemplo, os valores válidos a partir de junho de 2017 são para Auxiliar de Recuperação de Energia, R\$ 1.336,17; para Eletricista de Distribuição, R\$ 1.789,98 e para os demais cargos, R\$ 2.027,26). O valor ora fixado atinge sua finalidade pedagógica e inibitória.

IPCA-E

Determinou a origem:

[...] conforme se apurar em liquidação de sentença, com correção pelo IPCA-e, desde cada período de competência em relação à indenização material, e juros simples mensais de 1%.

Recorre a ré pretendendo a aplicação da TR.

Sem razão

A questão quanto ao índice aplicável às condenações trabalhistas não está pacificada.

É certo que, após as decisões proferidas nas ADIs 4357/DF, 4372/DF, 4.400/DF e 4425/DF, em que o E. STF declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, notadamente quanto à adoção do “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, que constava do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, modulando a decisão para gerar efeitos apenas nos processos em que não houve expedição de precatório até 25.3.2015 (data da conclusão do

juízo) e adotando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para os precatórios expedidos a partir de 26.3.2015, o C. TST, na decisão da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “equivalente à TRD” contida no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, e inicialmente modulou seus efeitos para os processos em que não havia sido efetuado pagamento total ou parcial do débito, a partir de 30.6.2009, data da vigência da Lei n. 11.960/2009 (que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997).

Após a decisão do Min. Dias Toffoli na RCL 22012, o Pleno do C. TST, em julgamento ao ED nos autos da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, alterou a modulação para adotar a TR até 25.3.2015 e o IPCA-E a partir de 26.3.2015.

A referida Reclamação 22012 foi julgada improcedente pelo E. STF, em 5.12.2017, por voto prevaiente do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, que citou diversos precedentes das duas Turmas no sentido de que o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs acima referidas.

Ademais, o C. STF, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, ocorrido em 20.9.2017, também decidiu, em voto de relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux que:

1) O art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e 2) **O art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** (G. n.).

Foi, portanto, reconhecido que a TR não guarda pertinência com a variação de preços na economia, impondo que a atualização monetária deva ser feita pelo IPCA-E.

A r. decisão proferida no RE 870.947 não delimitou a aplicação do IPCA-E, pois foi dado parcial provimento ao recurso para determinar a incidência de tal índice ao benefício previdenciário discutido naqueles autos desde a data da fixação em sentença, sem que tenha sido mencionada a limitação temporal constante da modulação efetuada nas ADIs 4357 e 4425, mesmo porque na tese de repercussão geral, repita-se, foi analisada a correção monetária de débitos ainda não inscritos em precatório, e reconhecida a inconstitucionalidade da TR para tal finalidade.

Entendo, ademais, que em aplicação do princípio da simetria ou paralelismo, não há como manter a inconstitucionalidade da TR apenas para as condenações impostas contra a Fazenda pública, devendo estender a mesma fundamentação para as condenações trabalhistas impostas às empresas privadas, adotando-se, pois, a atualização monetária dos débitos trabalhistas mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Nesses termos, trago à colação ilustrativo aresto do C. TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO TRABALHISTA. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADOÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E). PRINCÍPIO DA

SIMETRIA. 1. A executada P. não consegue viabilizar o acesso à via recursal de natureza extraordinária, porquanto o recurso de revista, na fase de execução, não comprovou inequívoca violação de dispositivo da Constituição Federal, nos moldes da Súmula n. 266 do TST. 2. O TRT da 4ª Região entregou a prestação jurisdicional, em extensão e em profundidade, mediante acórdão que utilizou duplo fundamento para negar provimento ao agravo de petição: 1) a discussão acerca da conta de liquidação deu-se tardiamente, após a homologação, resultando preclusa a insurgência da parte; 2) não ocorreu o alegado descompasso com o comando emergente do título, mas a tentativa da executada de ver aplicado Regulamento diverso da Fundação estabelecido em outra demanda, o que alteraria o título executivo. 3. Em tal contexto, inexistente terreno fértil para reconhecimento de inequívoca violação dos arts. 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição da República, seja por haver sido cumprido o dever de prestar a jurisdição de forma integral, seja por ter sido preservada a intangibilidade da coisa julgada. 4. Ao concluir o julgamento do RE 870.947/SE (Relator: Min. Luiz Fux), em que se discutia a aplicação de juros de mora e correção monetária nos casos de condenação impostas ao Poder Público, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu afastar a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo em período anterior à expedição de precatório, e adotar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 5. Portanto, considerando a declaração do STF de que é inconstitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494 /1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, **forçoso estender a mesma *ratio decidendi* para a atualização monetária dos débitos trabalhistas das empresas privadas, ou seja, manter a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na forma deliberada na instância ordinária, de forma a emprestar a máxima efetividade ao princípio da simetria ou do paralelismo que deve existir entre as disposições que dão coerência ao sistema.** 6. Assim, resulta íntegro o art. 5º, II, da CF. **Agravo a que se nega provimento.** (Processo Ag-AIRR 129900-61.2009.5.04.0203, data de julgamento 18.10.2017, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, data de publicação DEJT 20.10.2017 - g. n.).

Pelos mesmos fundamentos, não há como aplicar o § 7º incluído ao art. 879 da CLT, pela Lei n. 13.467/2017, que entrou em vigência em 11.11.2017, quando já havia sido declarada a inconstitucionalidade da TR pelo C. STF, entendimento que também vem sendo adotado nos julgamentos proferidos pelo C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST ArgInc 479-60.2011.5.04.0231 e ED ArgInc 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas aplica-se a TR até 24.3.2015 e o IPCA a partir de 25.3.2015. **Esta Turma considera, ainda, entendimento a que me submeto por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, na medida em que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. Agravo de instrumento conhecido e não provido.** (TST AIRR 20019-18.2013.5.04.0751, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, data de julgamento 27.2.2019, 8ª Turma, data de publicação DEJT 1º.3.2019 - g. n.).

Assim sendo, considerando que a verba deferida nos presentes autos é de natureza indenizatória, no bojo de uma ação distribuída em 2017, correta a origem ao determinar a observância do IPCA-e como índice de correção monetária.

Rejeito.

DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR (SINDICATO)

Promoção da execução/substituição processual na execução

Aduz o sindicato em recurso:

Dessa forma, não resta dúvida que a respeitável sentença proferida está em desconformidade com a atual e pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, motivo pelo qual requer a modificação do julgado, para que a execução seja realizada exclusivamente pelo Sindicato autor nos próprios autos da ação trabalhista de natureza coletiva, bem como que seja reconhecida a condição de substituto processual ao Sindicato também na fase de execução e até o final, para que surtam todos os efeitos de direito.

Pois bem.

Analisando a sentença recorrida, não observo limitação imposta pela origem quanto à atuação do sindicato em fase executória e/ou limitação ao reconhecimento da sua condição de substituto processual na fase de execução.

Assim sendo, nada a deferir.

Tutela de urgência

A tutela de urgência de Id. 927a4cd foi suspensa em decisão liminar de MS (Id. fe991a9). Todavia, com a prolação da sentença, a tutela específica pretendida pelo autor foi deferida, sendo certo que é de evidente conhecimento do sindicato que os recursos na esfera trabalhista não possuem efeito suspensivo.

Todavia, com a reforma parcial da decisão de origem, desprovida de pertinência e sentido a pretensão do sindicato envolvendo a tutela de urgência deferida no início do processo.

Honorários advocatícios

Busca a recorrente sejam deferidos os honorários advocatícios em percentual entre 10% e 20% do proveito econômico, conforme Súmula n. 219 do C. TST.

Vejamos.

Deferiu a origem: “Arbitra-se o valor de R\$ 15.000,00 de honorários ao Sindicato, a serem suportados pelo réu”.

Pois bem.

Ressalto que não é aplicável à presente ação o disposto no art. 791-A da CLT inserido pela Lei n. 13.467/2017, em vigor apenas a partir de 11.11.2017, após o ajuizamento da ação, portanto.

Conforme Instrução Normativa n. 27/2005 do E. TST, a qual prevê em seu art. 5º que: “Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência”.

Ainda, segue a atual redação da Súmula n. 219, itens III e V, atualizada após a vigência do CPC/2015, nos seguintes termos:

SUM - 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (Alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.3.2016.

[...]

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

[...]

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários

advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

Entendo que merece reforma o julgado, para que seja deferido a título de honorários advocatícios o percentual de 10% do valor da condenação, considerando a atuação do sindicato como substituto processual.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido conhecer dos recursos interpostos por **S.T.S.F.T.L.F.A. e C.**, e **OS PROVER EM PARTE** para, em relação ao apelo do sindicato, deferir a título de honorários advocatícios o valor equivalente a 10% da condenação e, em relação ao apelo da C., afastar a condenação em danos materiais e reduzir o valor da indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 para cada empregado afetado. Rearbitro o valor da condenação em R\$ 80.000,00 com custas pela reclamada no importe de R\$ 1.600,00.

Em sessão realizada em 26.11.2019, a 4ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo (Regimental). Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Relator: Desembargadora do Trabalho Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim, Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo, Desembargador do Trabalho Manoel Carlos Toledo Filho. Compareceu em 29.10.2019 para sustentar oralmente, pela Ré, a Dra. Soraya de Almeida Clementino. ADIADO em 29.10.2019, por determinação da Exma. Sra. Relatora. Ministério Público do Trabalho (Ciente).

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

Votação por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Dagoberto Nishina de Azevedo que provia o recurso da reclamada para isentá-la da determinação de proceder à lavagem dos uniformes antichamas, por entender se tratar de uma higienização comum, não necessitando de cuidados especiais, portanto não há fundamento legal para impor à empresa essa obrigação.

LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM
Desembargadora Relatora

DEJT 30 jan. 2020, p. 11054.

ABONO

ABONOS SALARIAIS CONCEDIDOS EM VALORES FIXOS. REAJUSTE SALARIAL COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 339/STF. SÚMULA VINCULANTE N. 37. A pretensão da reclamante de obter revisão anual de seu salário esbarra no princípio da separação dos poderes e no art. 37, X, da Constituição Federal, porquanto imprescindível a existência de lei que assim promova. Recurso da reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 0011474-36.2018.5.15.0117 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 jan. 2020, p. 1656.

AÇÃO

1. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. NÃO OCORRÊNCIA. Ajuizada a ação dentro do biênio prescricional contado a partir da extinção do pacto laboral, não tem incidência a prescrição total, mas a prescrição parcial das parcelas postuladas pelo trabalhador, na forma do art. 7º, XXIX, da CF. TRT/SP 15ª Região 0013363-65.2017.5.15.0018 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 37142.

2. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO COM MESMO OBJETO E CAUSA DE PEDIR DE OUTRA DEMANDA EM QUE FOI CONCEDIDA TUTELA JURISDICIONAL FAVORÁVEL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. CABIMENTO. O ajuizamento de ação com mesmo objeto e causa de pedir de outra, na qual a autora havia obtido tutela jurisdicional favorável, aliado ao alerta, constante em decisão anterior acerca da ausência de interesse/necessidade na propositura da demanda com a utilização desnecessária da máquina judiciária, tão assoberbada, configura ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e VI, do CPC, justificando a cominação imposta no § 2º do mesmo dispositivo legal. TRT/SP 15ª Região 0010134-75.2019.5.15.0132 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 38526.

ACIDENTE

1. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. CULPA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, fornecendo meio ambiente de trabalho seguro para o desenvolvimento das atividades laborais, sob pena de arcar com o pagamento dos danos advindos de acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador. DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPCA-E. A aplicação do IPCA-E demanda pronunciamento final do STF, matéria que deverá ser discutida na fase de liquidação da sentença. TRT/SP 15ª Região 0010244-68.2017.5.15.0092 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 35644.

2. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O acidente de trânsito não importa em responsabilidade civil do empregador se não demonstrada a culpa deste pelo infortúnio, como na hipótese em comento. Consequentemente, não havendo a prova do nexo de causalidade entre o infortúnio e a conduta culposa atribuída à reclamada, não há se falar em responsabilização civil da empregadora. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010924-62.2018.5.15.0110 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 jan. 2020, p. 1283.

3. ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, propiciando meio ambiente de trabalho seguro e treinamento adequado para o exercício da atividade contratada, sob pena de configurar sua culpa subjetiva na ocorrência de típico acidente de trabalho, a ensejar a reparação dos danos moral, material e estéticos daí decorrentes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CABIMENTO. Comprovada e caracterizada a condição de dono da obra do contratante, incide o Tema Repetitivo n. 6 do C. TST, segundo o qual o tomador dos serviços não responde pelos deveres trabalhistas do empreiteiro. TRT/SP 15ª Região 0010935-02.2017.5.15.0151 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 37604.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constatando-se que as atividades efetivamente exercidas são correlatas à função contratada, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, não faz jus o trabalhador ao pagamento de adicional por acúmulo de função, nos exatos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. NÃO CABIMENTO. Evidenciado o não preenchimento dos requisitos legais específicos, previstos no art. 461 da CLT, para o reconhecimento do direito à equiparação salarial, resta afastado o direito às diferenças salariais e reflexos pleiteados. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INFLAMÁVEIS. ADICIONAL DEVIDO. Caracterizado o trabalho em contato com produtos inflamáveis, faz jus o trabalhador ao pagamento do adicional de periculosidade. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. SÚMULA N. 338, I, DO TST. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada anunciada na inicial, a qual deve ser cotejada com os demais elementos de prova produzidos, nos exatos termos da Súmula n. 338, I, do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TEMPO GASTO NO DESLOCAMENTO ATÉ O REFEITÓRIO. O tempo gasto no deslocamento do empregado ao refeitório que atende ao princípio da razoabilidade, não caracteriza tempo à disposição do empregador e não desvirtua a finalidade da norma protetiva insculpida no art. 71 da CLT, integrando o intervalo para refeição e descanso. DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. O tratamento indigno dispensado ao empregado, no ambiente de trabalho, pelo empregador ou seus prepostos, caracteriza o dano moral justificador da imposição do dever de reparação. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, a capacidade do agente, devendo ser suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos processos ajuizados antes da Lei n. 13.467/2017, basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0012062-42.2016.5.15.0043 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 37756.

ADICIONAL

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. A comprovação, por meio de prova pericial, de exposição do trabalhador a agente nocivo diverso daquele apontado na inicial não obsta o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade, tampouco configura julgamento *extra petita*. Nesse sentido, o teor da Súmula n. 293 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010918-66.2016.5.15.0129 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 35442.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO PÚBLICO DE BAIXA CIRCULAÇÃO. INDEVIDO. Se a reclamante não higieniza instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, não tem direito ao adicional de insalubridade, uma vez que não se enquadra no

item II da Súmula n. 448 do C. TST. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0011204-28.2018.5.15.0144 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 jan. 2020, p. 1442.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres pela exposição ao agente físico calor excessivo, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade - OJ n. 173, II, da SDI-1 do C. TST e Súmula n. 88 deste Regional. TRT/SP 15ª Região 0011559-85.2016.5.15.0054 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 37249.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. “EDIFÍCIO HICTHAN”. ARMAZENAMENTO DE ÓLEO DIESEL EM TANQUES, NO SUBSOLO, PARA OS GERADORES. EXISTÊNCIA DE DIVISÃO EM ALVENARIA E ISOLAMENTO FÍSICO DA ÁREA DE CONTENÇÃO, À QUAL NENHUM EMPREGADO TEM ACESSO. ADICIONAL INDEVIDO. Deve ser ponderado que conferir direito ao adicional de periculosidade somente em razão de haver gerador no subsolo é o mesmo que dizer que todos os trabalhadores de grandes edifícios de escritórios comerciais, bancos, prédios de consultórios médicos, *shoppings centers* etc. têm direito ao adicional de periculosidade, pois todos esses prédios (ou a grande maioria) possuem geradores em edifícios anexos ou no subsolo. A perícia técnica demonstra não haver risco algum à obreira e, menos ainda, qualquer base legal para a condenação, veja-se: “A área de risco considerada é somente a bacia de segurança do tanque. Neste caso, as bacias de segurança são os recintos onde se encontram os tanques e não todo o edifício. Trata-se de interpretação errônea considerar toda uma edificação como área de risco por haver recintos contendo tanques de inflamável. Sobretudo se houver divisão em alvenaria que os isolem fisicamente, como no caso que aqui se avalia. É fato que a NR-20 veda a disposição de tanques de inflamáveis aéreos no interior de edifícios, exceto sob a forma enterrada, porém tais proibições já são apenas por multas específicas, inexistindo qualquer menção legal de que tais descumprimentos, por si só, sejam requisitos para a caracterização da periculosidade por inflamáveis. A reclamante não ingressava nesse local durante as suas atividades. Portanto, não são consideradas perigosas as atividades da reclamante pela exposição a inflamáveis”. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010450-64.2017.5.15.0001 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 jan. 2020, p. 2547.

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL EM ÁREA FORA DA CONSTRUÇÃO VERTICAL. INDEVIDO. O adicional de periculosidade é indevido na hipótese em que o tanque de armazenamento de líquido inflamável esteja instalado em área fora da construção vertical. Inaplicabilidade da OJ n. 385 da C. SBDI-I do C. TST. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0012603-16.2016.5.15.0095 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 jan. 2020, p. 2631.

6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTES. EFEITOS PECUNIÁRIOS. A efetividade das disposições da Lei n. 12.740/2012 somente se opera com a Portaria n. 1.885 do MTE, que aprovou o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16. INTERVALO DE 15 MINUTOS QUE ANTECEDE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ART. 384 DA CLT. O descumprimento do intervalo de 15 minutos a que alude o art. 384 da CLT atrai a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, acarretando o pagamento das horas extras correspondentes. Súmula n. 80 deste Regional. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constatando-se que as atividades efetivamente exercidas são correlatas à função contratada, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, não faz jus o trabalhador ao pagamento de adicional por acúmulo de função, nos exatos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0012744-55.2017.5.15.0077 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 37102.

7. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ O PAGAMENTO DO ADICIONAL EM PERCENTUAL SUPERIOR AO LEGAL, LIMITANDO-O, TODAVIA, AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22 E 5 HORAS DA MANHÃ. CONDIÇÃO MAIS VANTAJOSA AO RECLAMANTE. A jurisprudência desta Corte tem admitido a flexibilização de direitos previstos em lei, nas hipóteses em que a negociação coletiva, ao prever algum tipo de flexibilização, não suprima direitos e garantias dos trabalhadores, concedendo-lhes, ao revés, benefícios efetivos. No caso em comento, a não prorrogação da hora noturna para a jornada após às

5h da manhã foi compensada com a concessão de adicional noturno superior ao previsto por lei, apesar de limitado ao período das 22h às 5h. Assim, revelando-se tal condição mais benéfica ao reclamante, válido o instrumento coletivo. TRT/SP 15ª Região 0011427-11.2015.5.15.0071 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 jan. 2020, p. 1536.

8. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INFLAMÁVEIS. ADICIONAL DEVIDO. Caracterizado o trabalho em contato com produtos inflamáveis, faz jus o trabalhador ao pagamento do adicional de periculosidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA TRABALHISTA. CABIMENTO. Os honorários advocatícios, nas ações ajuizadas após a vigência da Lei n. 13.4167/2017, são devidos pelo princípio da sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT. Inaplicabilidade das Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011871-38.2018.5.15.0039 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 35351.

ASSISTENTE

ASSISTENTE DE NEGÓCIOS. SÚMULA N. 102, VI, DO TST. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, CAPUT, DA CLT. Nos termos do item VI da Súmula n. 102 do TST, o bancário executivo que exerce atividades eminentemente burocráticas, sem traço de fidúcia ou poderes diferenciados, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta. TRT/SP 15ª Região 0010685-39.2017.5.15.0063 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Ana Paula Alvarenga Martins. DEJT 30 jan. 2020, p. 35797.

BANCÁRIO

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não é tão restrita quanto à do art. 62 do mesmo estatuto. Assim, temos que os **cargos de confiança**, previstos no art. 224, § 2º, da CLT, podem caracterizar-se por: assinaturas autorizadas, valores de alçada, distribuição, fiscalização, coordenação ou supervisão de outras atividades bancárias, controle (ainda que secundário) de horário e ausências de funcionários, responsabilidade pela abertura ou fechamento de agências, acesso às chaves do cofre, senhas de acesso restrito, acesso a dados cadastrais e até mesmo pela percepção de gratificação de função superior a um terço de seu salário efetivo **sem a necessidade** de que todas essas atribuições se verifiquem **cumulativamente**. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011248-71.2018.5.15.0136 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 jan. 2020, p. 2867.

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZADO. DIREITO A HORAS EXTRAS. Diante da ausência de coexistência dos requisitos objetivo e subjetivo, o trabalhador não exerce cargo de confiança tal como previsto no art. 62, II, da CLT, apto a gerar a dispensa do pagamento de horas extras. Com efeito, conforme art. 74, § 2º, da CLT, e Súmula n. 338, I, do TST, resta caracterizada a desídia da empresa no seu dever legal de exigir anotação de cartões de ponto, que decorre de sua opção exclusiva. TRT/SP 15ª Região 0011242-53.2016.5.15.0033 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Ana Paula Alvarenga Martins. DEJT 30 jan. 2020, p. 38200.

CARGO EM COMISSÃO

CARGO EM COMISSÃO. VERBAS TRABALHISTAS. CABIMENTO. O cargo em comissão, previsto pelo art. 37, II, da Constituição Federal, não necessita de prévio concurso público para a admissão, pois não concede, ao seu exercente, a estabilidade no cargo, em razão do caráter precário de seu exercício. Cabível, além do subsídio constitucionalmente previsto, a condenação em férias + 1/3 e 13º salário. DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPCA-E. A aplicação do IPCA-E demanda pronunciamento final do STF, matéria que deverá ser discutida na fase de

liquidação da sentença. TRT/SP 15ª Região 0010397-31.2018.5.15.0007 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 35015.

CARTÃO DE PONTO

CARTÕES DE PONTO NÃO JUNTADOS. SÚMULA N. 338, I, DO TST. Contando com mais de 10 empregados (art. 74, § 2º, CLT), ao omitir, injustificadamente, alguns cartões de ponto do trabalhador, a empresa incorre na confissão *ficta* a que alude o item I da Súmula n. 338 do TST, se não elidida por prova em contrário. TRT/SP 15ª Região 0011351-91.2017.5.15.0046 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Ana Paula Alvarenga Martins. DEJT 30 jan. 2020, p. 36688.

COISA JULGADA

COISA JULGADA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Nos termos do art. 884, § 5º, da CLT, somente o pronunciamento de inconstitucionalidade pelo E. STF enseja a inexigibilidade do título executivo judicial, capaz de mitigar o direito constitucional à coisa julgada (art. 5º, XXXVI). Decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça não detêm o alcance pronunciado, pois têm como fundamento afronta à Constituição Estadual, cuja declaração de inconstitucionalidade não afetam a exigibilidade do título executivo judicial TRT/SP 15ª Região 0012693-28.2015.5.15.0008 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 37047.

CONTRATO

CONTRATO DE GESTÃO OU CONVÊNIO. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. Ao celebrar contrato de gestão ou convênio, atribuindo serviços de saúde a terceiros, cabe ao ente público exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo gestor ou conveniado, sob pena de, uma vez configurado o comportamento omissivo, ser-lhe imputada a responsabilidade subsidiária por culpa *in vigilando*, nos termos do art. 186 do Código Civil, em consonância com o preceituado no art. 37, *caput*, da CF/1988 quanto à impessoalidade da observância dos princípios da legalidade e eficiência pela administração pública. TRT/SP 15ª Região 0010774-96.2016.5.15.0063 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 30 jan. 2020, p. 1561.

CONTRIBUIÇÃO

1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. DIREITO AOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Diante do que dispõe o art. 193, § 2º, da CLT, fazendo jus o empregado aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, o empregador somente poderá ser condenado ao pagamento de um ou de outro adicional. TRT/SP 15ª Região 0011999-69.2016.5.15.0058 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 35279.

2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar o pedido referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço das férias, porquanto trata-se de controvérsia oriunda de relação de trabalho, discutindo descontos indevidos efetuados pelo empregador sobre parcela remuneratória do empregado, a teor do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal. Nos termos dos arts. 22 e 28, I, da Lei n. 8.212/1991, a base de cálculo para o salário de contribuição do empregado compreende a remuneração auferida destinada a retribuir o trabalho, bem como os ganhos habituais. O adicional de férias gozadas não se destina à retribuição do trabalho prestado

pelo empregado, portanto não incide contribuição previdenciária sobre referida verba. TRT/SP 15ª Região 0010410-04.2019.5.15.0069 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 35020.

3. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. REQUISITOS. ÔNUS PROBATÓRIO. REVELIA E CONFISSÃO. Havendo prova de que as propriedades objeto da ação de cobrança da contribuição sindical rural patronal superam dois módulos rurais (art. 1º, II, “c”, do Decreto-Lei n. 1.166/1971), assiste à autora o direito ao recebimento da contribuição sindical em face da revelia e confissão do réu, que corrobora o atendimento dos requisitos legais para a cobrança da contribuição. TRT/SP 15ª Região 0010046-07.2015.5.15.0058 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 38513.

4. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A TERCEIROS. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não detém competência para executar as contribuições sociais a terceiros, que não se destinam a custear a Previdência Social e são decorrentes de liame profissional/sindical, alheio à prestação de serviços. Inteligência dos arts. 114, VIII; 195, I, “a”, e II, e 240 da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 0002040-67.2010.5.15.0096 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 34588.

CONVÊNIO

CONVÊNIO. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária a que alude a Súmula 331, V, do TST. TRT/SP 15ª Região 0010505-15.2018.5.15.0119 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 35002.

CORREÇÃO MONETÁRIA

1. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR X IPCA-E. A Lei n. 13.467/2017 reeditou a norma que estabelece a utilização da TR como fator de correção (art. 879, § 7º, da CLT); e é entendimento doutrinário e jurisprudencial consagrado que a Lei nova, que estabelece regra idêntica a outra já decretada inconstitucional, não nasce com o mesmo vício, sob pena de fossilização do Poder Legislativo. Portanto, ainda que uma regra tenha sido declarada inconstitucional em sede de controle concentrado, com efeito *erga omnes*, esse efeito não atinge o próprio STF (que pode rever sua decisão) nem o Legislativo (que pode, por lei posterior, regulamentar de forma idêntica a mesma matéria). Neste contexto, apenas por uma nova ADI a lei nova, embora de conteúdo idêntico à antiga decretada inconstitucional, poderá ser assim considerada, prevalecendo, até lá, a regra interpretativa que pressupõe a harmonia das normas ao texto constitucional. Portanto, a TR continua como fator de correção dos créditos trabalhistas, não havendo que se falar em utilização de qualquer outro índice. Recurso desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA PARA ALMOÇO. O art. 71 da CLT não exige uma hora mínima apenas para a efetiva refeição, mas sim contempla todo o período de descanso do trabalho e alimentação, de sorte que o tempo em fila de espera e trajeto ao refeitório pode estar incluído no lapso temporal previsto no art. 71 da CLT. Mantém -se. TRT/SP 15ª Região 0012343-22.2015.5.15.0111 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 jan. 2020, p. 1751.

2. DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPCA-E. Com a improcedência da Reclamação Constitucional n. 22.012, prevalece o entendimento firmado pelo TST no processo ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, que declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 e determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TR, a partir de 26.3.2015. EXECUÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA. O título executivo deve ser liquidado nos limites em que foi constituído, sob pena de ofensa à coisa julgada. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. Nos termos dos

itens IV e V da Súmula n. 368 do C. TST, para o labor prestado até 4.3.2009 o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento, sendo devidos juros e multa apenas se, após a citação para o pagamento dos créditos do reclamante, ou, a partir da exigibilidade da avença homologada, o reclamado não proceder, concomitantemente, a tais recolhimentos. Para o trabalho realizado após 5.3.2009, o fato gerador é a prestação de serviços, incidindo, a partir de então, juros de mora e aplicando-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%. TRT/SP 15ª Região 0010264-32.2015.5.15.0059 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 35115.

CUSTAS

PROCESSO DO TRABALHO. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. No processo do trabalho, o conceito de sucumbência recíproca não se aplica às custas, razão pela qual estas, salvo na hipótese do art. 789, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, são sempre suportadas integralmente pelo empregador. Nesse sentido o art. 789, § 1º, do texto consolidado que, ao imputar a responsabilidade pelo pagamento das custas ao “vencido”, não distingue entre aquele que foi integral ou parcialmente sucumbente no objeto da demanda. Inexiste, pois, supedâneo legal a amparar o quanto pretendido pela demandada. Recurso da ré que se rejeita no particular. TRT/SP 15ª Região 0012080-54.2017.5.15.0067 ROT - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Cleber Antonio Grava Pinto. DEJT 30 jan. 2020, p. 5229.

DANO

1. DANO MORAL. ATRASO/INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O não cumprimento de direitos trabalhistas, por si só, de forma alguma enseja a possibilidade de caracterização de fato ilícito, nos termos do inciso I do art. 188 do Código Civil Brasileiro. Assim o fosse, o inadimplemento de qualquer obrigação implicaria numa pena acessória, a indenização por dano moral. Dessarte, uma vez que não se pode imputar ao reclamado qualquer ato ilícito ensejador de dano à honra ou à dignidade do reclamante, é indevida a indenização por danos morais. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010391-91.2018.5.15.0114 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 jan. 2020, p. 1210.

2. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. TRABALHO EXTERNO. COBRANÇA DE METAS. Na hipótese dos autos, não há prova da cobrança excessiva por metas e resultados, ou que a reclamada tenha praticado qualquer ato ilícito, caracterizador de dano moral. A cobrança de metas, por si só, inclusive com a estipulação de *ranking*, não causa lesão de ordem moral e está inserida no poder de comando do empregador. Além do mais, o empregado se ativava em trabalho externo; portanto, longe do olhar do empregador e, destarte, longe de sua fiscalização, pelo que não se pode falar em cobrança excessiva por resultados. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011705-85.2017.5.15.0024 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 jan. 2020, p. 955.

3. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Inexistindo prova concreta de que o trabalhador suportou humilhações, sofrimento e abalo psíquico, o atraso no pagamento dos haveres rescisórios, por si só, não justifica a condenação de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 0010285-14.2017.5.15.0002 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 35494.

4. HIGIENIZAÇÃO OU LAVAGEM DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NR-6, ITEM 6.6.1-F. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERIR ESSA OBRIGAÇÃO AOS EMPREGADOS. CONFIGURADO DANO MORAL PELA EXPOSIÇÃO DOS EMPREGADOS A RISCO. A higienização ou lavagem dos EPIs compete ao empregador, conforme previsão expressa do item 6.6.1-F da NR-6. A transferência dessa incumbência aos empregados, ainda que a lavagem possa ser caseira, além de indevida pode colocar em risco a eficácia do

equipamento e a própria vida dos empregados, diante da possibilidade de utilização de produtos de limpeza inadequados. Mantém-se, portanto, a sentença, na parte em que concedeu prazo ao empregador para adotar os procedimentos necessários para higienização e conservação das vestimentas de proteção impostas aos seus empregados, sob pena de multa diária por atraso, e que condenou o empregador ao pagamento de indenização por dano moral a cada empregado afetado, considerando que o procedimento adotado pelo empregador, obrigando a lavagem caseira dos EPIs, colocou em risco a segurança e a vida dos empregados. TRT/SP 15ª Região 0011856-58.2017.5.15.0151 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim. DEJT 30 jan. 2020, p. 11054.

5. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXPOSIÇÃO A AMIANTO. PROBABILIDADE DE ADOECER. NÃO CABIMENTO. Tratando-se de pedido condicionado a evento incerto - probabilidade de doença pela exposição a amianto - e uma vez que não demonstrado elemento firme que justifique as alegadas angústias do reclamante, não há que se falar em indenização por dano moral. Aplicação do art. 492, parágrafo único, do CPC. TRT/SP 15ª Região 0010383-82.2017.5.15.0039 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 35099.

DEPÓSITO

DEPÓSITO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DIFERENÇAS. O depósito judicial do valor da execução não afasta a atualização do débito até o efetivo levantamento da importância depositada. DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPCA-E. Com a improcedência da Reclamação Constitucional n. 22.012, prevalece o entendimento firmado pelo TST no processo ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, que declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 e determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TR, a partir de 26.3.2015. TRT/SP 15ª Região 0001562-55.2012.5.15.0010 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 37485.

DOENÇA

1. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Indevido o pagamento de indenização por danos moral e material, quando comprovado que o trabalhador não suporta redução em sua capacidade laboral, decorrente das atividades desempenhadas no curso do contrato de trabalho. TRT/SP 15ª Região 0010767-75.2018.5.15.0050 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 35011.

2. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para origem/agravamento da doença que acometeu o empregado, e a culpa da empresa, que não tomou medidas necessárias para manter condições ergonômicas compatíveis com as características individualizadas do trabalhador, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material daí decorrentes. TRT/SP 15ª Região 0010316-37.2018.5.15.0119 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 35527.

ECT

ECT. CONFLITO ENTRE O "AADC", ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (DESTINADO AOS CARTEIROS), E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS. ART. 193, § 2º, DA CLT. Infere-se que o AADC diz respeito à coleta e distribuição externa, própria dos empregados dos Correios, que estão sujeitos a assaltos e violência em seu cotidiano, independentemente do meio de transporte utilizado, e que o adicional de periculosidade, previsto pelo § 4º do art. 193 da CLT, busca remunerar os riscos a que o trabalhador, que se utiliza de motocicleta, é exposto diariamente no desempenho de suas funções, *v. g.*, a violência no trânsito. Assim, as parcelas em comento têm a mesma finalidade, qual seja, a proteção da integridade física do trabalhador pelos riscos decorrentes da atividade laborativa, não

sendo, pois, passíveis de cumulação, sendo o caso de aplicação da Cláusula 4.8.2 do PCCS/2008, que permite a supressão do pagamento do adicional: “[...] em caso de concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza”. Ainda, incide a norma prevista no § 2º do art. 193 da CLT, aplicado analogicamente ao caso, que veda a acumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, conforme reiteradamente decidido pelo C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010168-38.2019.5.15.0136 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 jan. 2020, p. 2314.

EXECUÇÃO

1. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. Havendo flagrante erro na sentença transitada em julgado que se apresenta em desacordo com o que foi postulado pela parte, a correção na fase de execução encontra respaldo na aplicação do art. 833 da CLT, sem ofensa ao princípio do respeito da coisa julgada. DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPCA-E. Com a improcedência da Reclamação Constitucional n. 22.012, prevalece o entendimento firmado pelo TST no processo ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, que declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 e determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TR, a partir de 26.3.2015. TRT/SP 15ª Região 0010167-88.2015.5.15.0105 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 35249.

2. EXECUÇÃO. ENTREGA DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, PELO MM. JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA, AO CREDOR EXEQUENTE. Como sublinhado pelo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em decisão monocrática no C. TST: “A entrega da certidão de crédito trabalhista divide com a parte o ônus de satisfazer as sentenças proferidas. Esse ato está em harmonia com a nova visão geral do processo de se abrir a oportunidade às partes de atuarem com maior autonomia e significativa influência sobre os atos executivos e a solução final do processo. As partes não são meros figurantes passivos da relação processual, mas agentes ativos com poderes e deveres para uma verdadeira e constante cooperação na busca de efetividade na prestação jurisdicional” (Processo TST-PP 58721-71.2010.5.00.0000, publicado em 1º.3.2011). Não causa qualquer prejuízo ao exequente o ato do MM. Juízo de 1ª instância que determina a expedição da certidão de crédito trabalhista e arquivar a execução, uma vez que a referida certidão poderá instruir nova execução, tão logo sejam encontrados os meios aptos a dar satisfação ao julgado. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 0173100-25.2009.5.15.0135 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 jan. 2020, p. 1901.

3. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. Ao devedor é facultada a substituição da penhora por dinheiro ou a remição da dívida, ficando com eventuais sobras da hasta pública - arts. 826 e 847 do CPC -, o que afasta a caracterização de excesso de penhora, mormente quando não há indicação de outro bem livre e desembaraçado passível de penhora. TRT/SP 15ª Região 0010043-26.2017.5.15.0044 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 37491.

4. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A dificuldade de se encontrar bens do devedor principal para satisfação do crédito trabalhista justifica o redirecionamento da execução trabalhista contra o devedor subsidiário. TRT/SP 15ª Região 0012664-15.2015.5.15.0028 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 35340.

5. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Para que ocorra o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário, não é exigível prova cabal da insolvência do devedor principal, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980. É o devedor subsidiário quem deve indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal, nos termos do dispositivo já indicado e dos art. 794 e 795, ambos do CPC. Por fim, a subsidiariedade se dá entre pessoas jurídicas, não havendo necessidade de prévia desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal como condição para que a execução se volte para o patrimônio da devedora subsidiária. TRT/SP 15ª Região 0010973-56.2014.5.15.0074 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 30 jan. 2020, p. 33688.

6. EXECUÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA. O título executivo deve ser liquidado nos limites em que foi constituído, sob pena de ofensa à coisa julgada. TRT/SP 15ª Região 0001102-93.2012.5.15.0131 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 35090.

7. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA. Caracteriza fraude à execução a alienação de bens quando pendente demanda capaz de levar à insolvência o devedor - art. 792, IV, do CPC. TRT/SP 15ª Região 0011590-17.2016.5.15.0051 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 35206.

8. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. Não há como afastar a eficácia do negócio jurídico realizado com terceiros, quando há ausência do registro da penhora dos bens alienados, ou quando não comprovada a má-fé dos adquirentes. É que caberia à agravada, no caso, provar a má-fé da adquirente, já que a presunção de boa-fé é princípio basilar da ciência jurídica e a fraude à execução não pode ser presumida. Nesse sentido, já se encontra sedimentada a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se depreende da Súmula n. 375 do C. STJ. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010330-87.2019.5.15.0118 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 jan. 2020, p. 3734.

9. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. JUROS APURADOS APÓS DEPÓSITO DO VALOR. O redirecionamento da execução para o responsável subsidiário ente público não afasta a incidência dos juros cabíveis para o devedor principal, sendo inaplicável a limitação prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, mesmo após depositado o valor. TRT/SP 15ª Região 0000523-90.2013.5.15.0138 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 37370.

FÉRIAS

1. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. DOBRA DEVIDA. ART. 137 DA CLT E SÚMULA N. 450 DO C. TST. De acordo com a Súmula n. 52 deste E. Tribunal Regional do Trabalho, é devido o pagamento da dobra da remuneração de férias, com base no art. 137 da CLT e Súmula n. 450 do C. TST, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010304-32.2019.5.15.0040 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 jan. 2020, p. 3715.

2. FÉRIAS. RECESSO ESCOLAR. TERÇO REMUNERATÓRIO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. CABIMENTO. Dispondo a legislação municipal que o professor tem asseguradas férias anuais de 45 (quarenta e cinco dias) e sendo 15 (quinze) dias gozados do período de recesso escolar, devido o terço remuneratório previsto pelo art. 7º, inciso XVII, da CF/1988, sobre todo o período do repouso anual fixado em lei. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais decorre da aplicação do art. 791-A da CLT, conforme redação dada pela Lei n. 13.467/2017. A fixação dos honorários advocatícios condiz com o princípio da razoabilidade e o zelo do profissional na execução de seu trabalho. TRT/SP 15ª Região 0010143-35.2019.5.15.0068 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 35200.

3. FÉRIAS. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO NOS MOLDES DO ART. 137 DA CLT. EXEGESE DAS SÚMULAS N. 450 DO C. TST E N. 52 DESTES TRIBUNAL REGIONAL. O art. 145 da CLT estabelece que as férias serão pagas até 2 dias antes do início do respectivo período. Em caso de descumprimento desse prazo, ainda que gozadas na época própria, as férias deverão ser pagas em dobro, com base no art. 137 do mesmo diploma legal. Esse é o entendimento do C. TST consubstanciado por meio da Súmula n. 450 do C. TST, bem como deste Tribunal nos termos da Súmula n. 52. Recurso do reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010710-75.2018.5.15.0141 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 jan. 2020, p. 17443.

FGTS

FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO DO STF. ARE 709212/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DE 13.11.2014. A Súmula n. 362 do TST, em sua nova redação, motivada pela decisão do STF no ARE 709212, dispõe, em seu item II, que sobre a pretensão relativa ao recolhimento dos depósitos do FGTS, cujo termo inicial ocorreu antes de 13.11.2014, incide a prescrição trintenária ou quinquenal - devendo esta última ser contada a partir da aludida data -, a depender do que ocorrer primeiro. DIFERENÇAS DO FGTS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO NA CONTA VINCULADA. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregador o ônus de comprovar, em Juízo, o regular recolhimento dos depósitos do FGTS, independentemente da especificação do período questionado na inicial. Súmulas n. 461 do C. TST e 56 deste Regional. TRT/SP 15ª Região 0010983-57.2017.5.15.0119 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 35499.

FUNDAÇÃO

1. FUNDAÇÃO CASA. FÉRIAS. "VERBA TRANSITÓRIA". PENDÊNCIA JUDICIAL. DOBRA. NÃO INCIDÊNCIA. Havendo quitação tempestiva do valor principal das férias, diferenças pendentes de decisão judicial não justificam a dobra prevista no art. 137 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010276-50.2018.5.15.0153 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 37269.

2. FUNDAÇÃO CASA/SP. QUINQUÊNIOS DEVIDOS AO EMPREGADO CONTRATADO SOB O REGIME DA CLT. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo estabelece que o adicional por tempo de serviço (quinquênio) é devido aos "servidores", entendendo-se como tais os que exercem cargo e os que exercem emprego público, estes regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. TRT/SP 15ª Região 0010583-39.2018.5.15.0012 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 30 jan. 2020, p. 36133.

GERENTE

GERENTE DE CONTAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. CONFIGURAÇÃO. Comprovado que o empregado, quando do exercício de cargo de gerência, era detentor de fidúcia diferenciada dos demais bancários, autorizado está o seu enquadramento na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011643-03.2017.5.15.0038 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 35057.

HONORÁRIOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA TRABALHISTA (LEI N. 13.467/2017). CUMULAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não é devida a cumulação dos honorários advocatícios previstos na Lei n. 5.584/1970 com os honorários de sucumbência do art. 791-A, acrescido pela Reforma Trabalhista, por possuírem a mesma finalidade - remunerar os serviços prestados por advogado -, sob pena de *bis in idem*. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ANOTAÇÕES DE HORÁRIOS VARIÁVEIS. VALIDADE. Presumem-se idôneos os cartões de ponto que registram horários variáveis, quando não infirmados por prova em contrário. PAGAMENTO DE DIÁRIA SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA. Comprovado que o valor da diária paga ao trabalhador foi superior a 50% (cinquenta por cento) do salário percebido, resta caracterizada a natureza salarial da verba, com a conseqüente integração na remuneração. Inteligência do art. 457, § 2º, da CLT. Aplicação da Súmula n. 101 do TST. DANOS MORAIS. JORNADA EXCESSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A simples extrapolação da jornada, desacompanhada de elementos que caracterizem situação degradante de trabalho, análoga à de escravo, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 0010417-96.2018.5.15.0144 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 38533.

HORAS EXTRAS

1. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. VENDEDOR. TRABALHO EXTERNO. COMPARCIMENTO DO RECLAMANTE DIARIAMENTE À SEDE DA RECLAMADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 71, § 4º, DA CLT. A presença diária do reclamante na sede da reclamada, pela manhã e ao fim do dia, não descaracteriza o exercício da atividade externa e afasta a aplicação da hipótese estabelecida no art. 71, § 4º, da CLT. É que não há como o empregador efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que executam serviço externo, posto que, ainda que comparecendo pela manhã e ao fim do dia na empresa, durante toda a jornada se encontram fora da esfera de controle daquele. Recurso provido. CONVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM DISPENSA IMOTIVADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. Da desclassificação da justa causa aplicada não decorre, necessariamente, direito à indenização por danos morais, uma vez que não restou evidenciada ofensa aos direitos da personalidade do autor. Ademais, o fato de o empregado ter sido dispensado por justa causa de forma equivocada não é motivo suficiente para ensejar danos morais, sendo certo que todo e qualquer prejuízo eventualmente causado pela incorreta extinção do vínculo por culpa do empregado foi devidamente reparado quando da conversão da justa causa para dispensa imotivada, com a condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, além de juros e correção monetária (TRT3, RO 0010506-21.2016.5.03.0178, Relatora Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti, Quarta Turma). TRT/SP 15ª Região 0011365-79.2016.5.15.0153 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 jan. 2020, p. 4394.

2. HORAS EXTRAS POR ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. REGIME 12X36. INDEVIDAS. O regime especial de compensação 12x36 demonstra-se extremamente benéfico para os trabalhadores, que podem usufruir de um dia e meio de repouso após doze horas de labor. Esta Relatoria, há tempos, considera válida a adoção do regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, especialmente se prevista em lei ou em negociação coletiva, como no caso dos autos. Com efeito, o acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido, pois é por meio de instrumentos coletivos que as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. Posicionar-se contra a pactuação coletiva implica em pleitear o decreto de nulidade da cláusula acordada, o que não se faz possível pelo meio escolhido, até porque envolve interesses de toda a categoria. Assim, não se pode desconsiderar aquilo que foi livremente negociado, a pretexto de salvaguardar interesses obreiros, sob pena de direta e literal afronta ao comando inserto no art. 7º, inciso XXVI, de nossa Carta Maior, o qual preconiza, como direito dos trabalhadores, “o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010285-32.2019.5.15.0038 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 jan. 2020, p. 3608.

3. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. SÚMULA N. 338, I, DO TST. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada anunciada na inicial, a qual deve ser cotejada com os demais elementos de prova produzidos, nos exatos termos da Súmula n. 338, I, do C. TST. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais decorre da aplicação do art. 791-A da CLT, conforme redação dada pela Lei n. 13.467/2017. TRT/SP 15ª Região 0011330-68.2018.5.15.0115 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 34624.

4. HORAS EXTRAS. GERENTE. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Comprovado que o empregado, quando do exercício do cargo de gerente, recebia gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo e era detentor de fidúcia diferenciada, autorizado está o seu enquadramento na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, restando indevido o pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas laboradas. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. INTERVALO DE 15 MINUTOS QUE ANTECEDE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ART. 384 DA CLT. O descumprimento do intervalo de 15 minutos a que alude o art. 384 da CLT atrai a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, acarretando o pagamento das horas extras correspondentes. Súmula n. 80 deste Regional. TRT/SP 15ª Região 0010025-33.2017.5.15.0067 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 37862.

5. HORAS EXTRAS. JORNADA ESPECIAL DE 12 HORAS, EM REGIME DE 2X2. INDEVIDAS. Já se pronunciou o nosso E. Regional ao analisar questão semelhante à destes autos, envolvendo a mesma reclamada, consoante se extrai da seguinte passagem do v. acórdão: “No caso dos autos, no qual o reclamante se ativava em jornada de 12 horas, em regime 2x2, ele trabalharia em duas semanas por 48 horas semanais e nas duas subsequentes, 36 horas semanais. Assim, ainda que não haja norma coletiva autorizando tal tipo de labor, não se pode negar que esta jornada era benéfica ao reclamante, pois apesar de laborar dois dias seguidos por 12 horas, descansava os outros dois. Em média, laborava 42 horas por semana” (Processo TRT 15ª Região 0068200-50.2008.5.15.0062, 1ª T, 1ª Câmara, Rel. Desembargador Claudinei Zapata Marques. Disponível em: TRT15.jus.br). Diante desse contexto, é possível concluir que a condição mais benéfica ao trabalhador, derivada do princípio da proteção, que se faz presente no art. 7º, *caput*, da Constituição Federal, e abrange a situação fática presente nestes autos, permite atribuir validade à modalidade de jornada de trabalho implantada pela reclamada, mediante a adoção do sistema 2x2, do que resulta a improcedência do pleito de horas extras e reflexos e adicional noturno e reflexos. Ademais, é importante ressaltar que esta Relatoria considera plenamente válido o acordo tácito para compensação de horário, em vista do quanto disposto no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que permite a flexibilização da jornada de trabalho e, também, conforme o mandamento infraconstitucional previsto no art. 443 da CLT, que permite o acordo tácito entre as partes, ainda mais quando tão benéfico ao trabalhador. TRT/SP 15ª Região 0012107-27.2017.5.15.0135 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 jan. 2020, p. 4265.

INTERVALO DE TRABALHO

1. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. PROVA. A pré-assinalação do horário de intervalo intrajornada nos cartões transfere ao empregado o ônus de comprovar a ausência do regular gozo do repouso - arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. PROCESSO TRABALHISTA. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. A aplicação dos dispositivos do Direito Comum no Processo do Trabalho submete-se ao regramento previsto no art. 769 da CLT, de modo que havendo determinação na CLT para a execução em 48 horas, sob pena de penhora (arts. 880/883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do art. 523, § 1º, do CPC/2015. Súmula n. 104 deste Regional. TRT/SP 15ª Região 0010736-87.2018.5.15.0104 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 37885.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não havendo prova concreta e inofismável da supressão do intervalo intrajornada, indevida a condenação do empregador prevista pelo art. 71, § 4º, da CLT. DANOS MORAIS. JORNADA EXCESSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A simples extrapolação da jornada, desacompanhada de elementos que caracterizem situação degradante de trabalho, análoga à de escravo, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. CABIMENTO. Os prêmios ou bonificações pagos com habitualidade, segundo critérios vinculados ao desempenho do empregado, equiparam-se às gratificações ajustadas nos termos do § 1º do art. 457 da CLT e têm natureza remuneratória, refletindo nas demais verbas trabalhistas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA TRABALHISTA. CABIMENTO. Os honorários advocatícios, nas ações ajuizadas após a vigência da Lei n. 13.4167/2017, são devidos pelo princípio da sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT. Inaplicabilidade das Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. Não se inferindo dos instrumentos normativos pertinentes à categoria diferenciada a participação do órgão de classe da categoria do empregador, é indevido o direito de haver deste as vantagens contempladas nos citados instrumentos. Inteligência da Súmula n. 374 do TST. TRT/SP 15ª Região 0013476-81.2017.5.15.0062 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 37296.

JUSTIÇA GRATUITA

1. JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA DO DEPÓSITO PRÉVIO RECURSAL E DAS CUSTAS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. POSSIBILIDADE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 790, §§ 3º E 4º, 899, § 10, AMBOS DA CLT, E ART. 98, § 1º, DO CPC. Conforme os termos do art. 98, § 1º, do CPC/2015, não se justifica a manutenção da deserção do recurso ordinário por falta de comprovação do recolhimento do depósito prévio e das custas, quando a reclamada, seja ela pessoa física ou pessoa jurídica, declarar que não tem condições para fazê-lo. Tendo havido o deferimento da recuperação judicial à reclamada, fica comprovada, por óbvio, sua incapacidade financeira. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010279-41.2019.5.15.0065 AIRO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 jan. 2020, p. 3462.

2. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual formulado pela autora, pois entendo que esse benefício não alcança o litigante de má-fé, porquanto o escopo da norma é beneficiar a pessoa carente de recursos, jamais municiá-la com um escudo legal para defendê-la da própria torpeza, razão pela qual a sociedade não deve arcar com os custos deste processo. Sentença mantida TRT/SP 15ª Região 0010555-23.2019.5.15.0049 AIRO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 jan. 2020, p. 3318.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ATRIBUÍDA AO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA DENEGADA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. Em se tratando de concessão do benefício da justiça gratuita, a penalização da parte por litigância de má-fé constitui óbice ao deferimento de tal benesse, que não constitui direito absoluto, mas condicionado a requisitos, dentre os quais a conduta processual ética, submetida a avaliação do Juiz, sob pena de se estimular o uso desvirtuado do processo, sendo, portanto, necessário o devido preparo recursal, acaso pretenda a parte ver rediscutida a matéria na instância superior. Mantém-se a r. sentença, acrescida dos fundamentos retrodescritos. TRT/SP 15ª Região 0010645-18.2019.5.15.0118 AIRO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 jan. 2020, p. 3129.

MULTA

MULTA/ASTREINTES. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. EXIGIBILIDADE. A multa - astreintes - pelo descumprimento de obrigação de fazer somente é exigível se, após intimação específica, o executado deixa de proceder ao cumprimento da obrigação. TRT/SP 15ª Região 0010885-78.2017.5.15.0117 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 36904.

NULIDADE

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de produção de provas dispensáveis para a solução da lide. FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO CABIMENTO. As reclamações trabalhistas em fase de conhecimento não estão contempladas pela suspensão da prescrição estabelecida no *caput* do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, de modo que devem ser ajuizadas e prosseguir na Justiça do Trabalho até a efetiva liquidação, conforme previsto no § 2º do referido diploma falimentar, incidindo o prazo prescricional estabelecido no art. 7º, XXIX, da CF. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. FALÊNCIA DECRETADA APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO. Decretada a falência após o prazo legal previsto para o pagamento das verbas rescisórias, faz jus o trabalhador ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. CABIMENTO. O legislador, ao fixar a regra de pagamento dos minutos que antecedem e sucedem os horários assinalados nos cartões, não

excepcionou que o empregado efetivamente esteja na execução dos serviços ou fosse fiscalizado pelo empregador. Aplicação do art. 58, § 1º, da CLT. Súmulas n. 366 do C. TST e 58 deste Regional. DOMINGOS E FERIADOS. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. É ônus do trabalhador demonstrar, objetiva e matematicamente, a existência de diferenças de horas extras não quitadas pelo empregador, confrontando quantidade de horas laboradas com os recibos de pagamento havidos. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TEMPO GASTO NO DESLOCAMENTO ATÉ O REFEITÓRIO. O tempo gasto no deslocamento do empregado ao refeitório, que atende ao princípio da razoabilidade, não caracteriza tempo à disposição do empregador e não desvirtua a finalidade da norma protetiva insculpida no art. 71 da CLT, integrando o intervalo para refeição e descanso. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Inexistindo prova concreta de que o trabalhador suportou humilhações, sofrimento e abalo psíquico, o atraso no pagamento dos haveres rescisórios, por si só, não justifica a condenação de indenização por danos morais. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA TRABALHISTA. CABIMENTO. Os honorários advocatícios, nas ações ajuizadas após a vigência da Lei n. 13.4167/2017, são devidos pelo princípio da sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT. Inaplicabilidade das Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010021-78.2018.5.15.0093 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 35258.

PDV

TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. O desligamento de empregado por meio de adesão a programa de demissão voluntária, que prevê benefícios pecuniários para quem a ele adere, assemelha-se a verdadeira transação. Assim, não se pode admitir que o empregado, após ver-se beneficiado com o acordo realizado, venha postular vantagens decorrentes de alegada não efetivação de pagamentos anteriores. Reconhecido o pacto firmado entre as partes como verdadeira transação, determina-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, III, do Código de Processo Civil. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL N. 270 DO C. TST. A postura assumida com a adoção da Orientação Jurisprudencial n. 270 do C. TST, que de certa forma representa a desconsideração geral das quitações trabalhistas nos PDVs, além de significar ingerência exacerbada no relacionamento entre as partes e provocar graves consequências em toda a atividade econômica brasileira, estimulará a litigância de má-fé, que, como bem pontuado pelo respeitável jornal **O Estado de São Paulo**, “é um dos principais fatores de sobrecarga e emperramento do Poder Judiciário no Brasil, pois propicia a utilização da Justiça não para a reparação à lesão de direitos ou o ressarcimento por injustas perdas, mas, sim, para a execução de aleivosos planos de locupletação, à custa do bem alheio”. TRT/SP 15ª Região 0012706-36.2015.5.15.0102 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 jan. 2020, p. 4292.

PRAZO

PRAZO NÃO CONCEDIDO PARA EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. O Código de Processo Civil consagra, em seus arts. 4º, 10 e 139, IX, o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo, a fim de se evitar decisões surpresa, assim entendidas aquelas que, no julgamento final da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicam fundamento jurídico ou se embasam em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes. O Novo CPC tem como um dos seus elementos estruturantes o princípio da primazia da resolução de mérito, contido no art. 4º do Novo Código de Processo Civil, de tal sorte que os magistrados, sempre que possível, devem buscar a superação dos vícios formais

que inquinam o processo, viabilizando sua correção, a fim de que possam efetivamente examinar o mérito e resolver o conflito posto pelas partes. Nesses termos, em casos tais, em que não foi oportuna a emenda da inicial à recorrente, deve dar-se provimento ao apelo para, afastando o decreto de extinção do processo, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que seja concedido prazo para a reclamante regularizar sua petição inicial, nos moldes da Súmula n. 263 do C. TST e do art. 321 do CPC/2015. Recurso ordinário a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0010602-59.2019.5.15.0093 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 jan. 2020, p. 17301.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional quando as questões e matérias aventadas pela parte inserem-se no âmbito do princípio da devolutividade recursal. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PASTOR EVANGÉLICO. REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ausentes os requisitos definidos pelo art. 3º da CLT, o não reconhecimento do vínculo empregatício é medida que se impõe. TRT/SP 15ª Região 0010341-82.2017.5.15.0152 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 35364.

PROFESSOR

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA. HORAS-ATIVIDADE. 1/3 DO SALÁRIO BASE. NÃO CABIMENTO. A Lei n. 11.738/2008 apenas fixou o piso salarial nacional e regulamentou a distribuição da carga horária dos professores do magistério público da educação básica, determinando a observância de 2/3 para o desempenho de atividades de interação com os alunos e 1/3 para as atividades extraclasse. Não há previsão de pagamento das horas-atividade na proporção de 1/3 do salário base. Incide, no particular, o regramento específico do CEETEPS. TRT/SP 15ª Região 0010128-02.2018.5.15.0036 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 38580.

PROVA

PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. PERTINÊNCIA DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Muito embora o amplo poder de direção processual conferido ao Julgador o autorize a indeferir as provas inúteis ou desnecessárias, e a inquirição de testemunhas sobre fatos provados por documento ou confissão da parte, segundo previsão dos arts. 370, 442 e 443, ambos do CPC/2015, cumpre ponderar que o Julgador, ao analisar a pertinência das provas, deve considerar que o processo está sujeito ao duplo grau de jurisdição, garantindo às partes a produção de todas as provas necessárias para a formação do convencimento também da instância recursal. E, no caso, esse órgão julgador *ad quem* entende que as provas constantes nos autos foram insuficientes para a elucidação dos fatos, restando configurado o cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova oral. TRT/SP 15ª Região 0013090-08.2015.5.15.0002 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 jan. 2020, p. 17205.

RECURSO

1. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. ISENÇÃO. PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E PATRIMONIAL. PROVA. A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador demanda prova cabal da insuficiência financeira e patrimonial - Súmula n. 463 do C. TST, não estando a microempresa isenta do depósito recursal e custas processuais. TRT/SP 15ª Região 0010255-74.2018.5.15.0056 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 35637.

2. RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O MM. JUÍZO A QUO DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Sendo uma das matérias recursais o pedido de concessão da justiça gratuita, fere o devido processo legal o não processamento de seu recurso, ante as garantias constitucionais da ampla defesa e duplo grau de jurisdição. Ademais, o novel Código de Processo Civil, que revogou expressamente vários artigos da Lei n. 1.060/1950, regula a matéria nos arts. 98 e seguintes e, no § 7º do art. 99, assim dispõe: “Art. 99. O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade de justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para a realização do recolhimento”. Sendo assim, imperioso o destrancamento do recurso ordinário interposto pelo agravante. Agravo de instrumento provido. TRT/SP 15ª Região 0010279-51.2019.5.15.0094 AIRO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 jan. 2020, p. 2350.

RELAÇÃO DE EMPREGO

DIREITO DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA PELA RECLAMADA. ÔNUS PROBATÓRIO. Admitida a prestação de serviços, é da empregadora o ônus da prova de que a relação havida entre as partes foge ao padrão empregatício, por se tratar de fato impeditivo do direito autoral. Inteligência do art. 818 da CLT c/c art. 373 do NCCP. Ausentes os requisitos delineados pelos arts. 2º e 3º, CLT, correta a r. sentença ao não reconhecer o vínculo empregatício. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010619-74.2017.5.15.0058 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel. DEJT 30 jan. 2020, p. 22897.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

DSRS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. O labor em dias de descanso caracteriza-se como jornada extraordinária, atraindo o cômputo das horas laboradas para reflexos do DSR. TRT/SP 15ª Região 0010036-38.2019.5.15.0020 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 37239.

RESCISÃO

RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE DOS DEPÓSITOS DE FGTS. NÃO OCORRÊNCIA. Irregularidade no recolhimento do FGTS durante o contrato de trabalho não é considerada falta grave apta a ensejar a rescisão indireta. Como o empregado, via de regra, só movimenta a conta vinculada quando da extinção do pacto laboral, a falta não tem a necessária gravidade nem torna insuportável a continuidade da relação de emprego. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0012389-11.2017.5.15.0153 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 jan. 2020, p. 2740.

RESPONSABILIDADE

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DONA DA OBRA. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 191 DA SBDI-I DO C. TST. A dona da obra não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente por eventuais créditos decorrentes de demanda envolvendo a empresa construtora contratada e seu empregado. O contrato firmado entre as empresas para realização de obra certa possui natureza estritamente civil, assunto alheio a esta Justiça Especializada, que em nenhum momento se confunde com o contrato de trabalho que se estabelece entre a empresa fornecedora dos serviços e seus funcionários. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0012461-15.2016.5.15.0094 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 jan. 2020, p. 2750.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. TOMADORAS DOS SERVIÇOS: EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO. ENTES INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. Esta Relatora sempre se mostrou reticente em imputar responsabilidade subsidiária aos entes públicos, chegando, no entanto, a acolher tal possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior exarada em sua Súmula n. 331, no então item IV (Resolução n. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.9.2000). Entretanto, indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”. Tal artigo foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, na ADC 16; pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n. 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0012569-80.2016.5.15.0082 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 jan. 2020, p. 4411.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPREITADA POR OBRA CERTA. APLICAÇÃO DA OJ N. 191 DA SDI-1 DO C. TST. Tratando-se de execução de contrato de empreitada por obra certa e não sendo o tomador de serviços empresa do ramo da construção civil, resta afastada a responsabilidade subsidiária/solidária, nos termos preconizados pela OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. Indevidos honorários advocatícios sucumbenciais quando não atendidos os requisitos das Súmulas n. 219 e 329 do C. TST e a reclamação trabalhista foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017 - Reforma Trabalhista. TRT/SP 15ª Região 0013629-83.2017.5.15.0040 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 35226.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE SOROCABA. CONTRATO DE GESTÃO. HIPÓTESE DE COOPERAÇÃO, NÃO DE INTERMEDIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. Inviável a imposição de responsabilidade subsidiária ao município, quando não caracterizada contratação por interposta pessoa, nem terceirização de suas atividades, mas legítimo acordo de vontades entre o ente público e organismo da sociedade civil, objetivando mútua cooperação para a realização de serviços de interesse social e de utilidade pública. TRT/SP 15ª Região 0012010-30.2016.5.15.0016 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 jan. 2020, p. 1014.

5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331, IV, TST. ART. 8º, CLT. ART. 186, CC. A contratação de empresa prestadora de serviços não exime o tomador da responsabilidade subsidiária, uma vez que se beneficiou diretamente dos serviços prestados, conforme a Súmula n. 331, IV, do TST *c/c* art. 8º, CLT, incorre na culpa *in vigilando* e *in eligendo* por não cumprir sua obrigação de escolher empresa idônea e de fiscalização, nos termos do art. 186 do Código Civil Brasileiro. TRT/SP 15ª Região 0010168-31.2018.5.15.0085 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Ana Paula Alvarenga Martins. DEJT 30 jan. 2020, p. 36589.

SALÁRIO

1. PAGAMENTO DE SALÁRIOS “POR FORA”. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. Nada obstante existam lançamentos a crédito na conta bancária do reclamante, não restou provada a origem dos referidos depósitos. Vale dizer: não há a demonstração de que o dinheiro saiu da reclamada para a conta bancária do autor. Assim, os depósitos efetuados em conta bancária, sem identificação do depositante, não servem para demonstrar que o reclamante percebia remuneração mensal superior ao registrado na carteira. Recurso provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. Ainda que se admita o contato com o agente insalubre, na hipótese, este se deu de forma breve, por tempo extremamente reduzido, e não com intensidade capaz de justificar o pagamento do adicional de insalubridade pretendido. Recurso provido. DANO MORAL.

ATRASO/INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O não cumprimento de direitos trabalhistas, por si só, de forma alguma enseja a possibilidade de caracterização de ato ilícito, nos termos do inciso I do art. 188 do Código Civil Brasileiro. Assim o fosse, o inadimplemento de qualquer obrigação implicaria numa pena acessória, a indenização por dano moral. Dessarte, uma vez que não se pode imputar à reclamada qualquer ato ilícito ensejador de dano à honra ou à dignidade do reclamante, é indevida a indenização por danos morais. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010913-40.2016.5.15.0098 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 jan. 2020, p. 3062.

2. SALÁRIO EXTRAFOLHA. PROVA. INTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovado o recebimento, pelo empregado, de salário extrafolha, não há como acolher o pedido de integração da quantia, para efeitos dos reflexos pleiteados na exordial. DANO MORAL. ACUSAÇÃO INDEVIDA DE AUTORIA DE FATO CRIMINOSO. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. A imputação ao empregado da autoria de atos criminosos que nem sequer chegaram a ser formalmente confirmados, acompanhada da indevida publicidade conferida ao fato no ambiente de trabalho, são circunstâncias suficientes para comprovar o abalo à honra e à dignidade do trabalhador, exurgindo para o empregador o dever de reparação. TRT/SP 15ª Região 0011095-59.2017.5.15.0108 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 37914.

SERVIDOR PÚBLICO

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ausência de prévia aprovação em concurso público e a existência entre as partes de relação de trabalho de caráter jurídico-administrativo atrai a incompetência desta Justiça Especializada. Súmula n. 100 deste Regional e precedentes do STF e TST. TRT/SP 15ª Região 0011389-22.2014.5.15.0010 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 37175.

TERCEIRIZAÇÃO

1. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. NÃO CARACTERIZADO. Inexistindo prova concreta de que o trabalhador suportou humilhações, sofrimento e abalo psíquico, o atraso no pagamento dos haveres rescisórios, por si só, não justifica a condenação de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 0011182-82.2016.5.15.0097 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 36917.

2. TERCEIRIZAÇÃO NA ATIVIDADE FIM. LÍCITA. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL N. 725 DO STF. O STF, ao julgar recentemente (30.8.2018) a ADPF n. 324 e o Recurso Extraordinário n. 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, aprovando a Tese de Repercussão Geral n. 725, cujo teor é o seguinte: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”. TRT/SP 15ª Região 0010316-89.2017.5.15.0016 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Ana Paula Alvarenga Martins. DEJT 30 jan. 2020, p. 36613.

3. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE AUXILIAR LIMPEZA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada no caso concreto pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude

a Súmula n. 331, V, do TST. TRT/SP 15ª Região 0010025-51.2018.5.15.0082 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jan. 2020, p. 35191.

TRABALHO EXTERNO

ATIVIDADE EXTERNA COMPATÍVEL COM A FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO. INAPLICÁVEL A EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. A exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT aplica-se tão somente aos empregados que exerçam atividade externa totalmente incompatível com o controle de jornada. TRT/SP 15ª Região 0010633-96.2017.5.15.0013 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Ana Paula Alvarenga Martins. DEJT 30 jan. 2020, p. 36693.

Índice do Ementário

ABONO

- Abonos salariais concedidos em valores fixos. Reajuste salarial com fundamento no princípio da isonomia. Impossibilidade. Súmula n. 339/STF. Súmula Vinculante n. 37 165

AÇÃO

- Ação ajuizada dentro do biênio prescricional. Prescrição total. Não ocorrência 165
- Ajuizamento de nova ação com mesmo objeto e causa de pedir de outra demanda em que foi concedida tutela jurisdicional favorável. Ato atentatório à dignidade da justiça. Multa. Cabimento..... 165

ACIDENTE

- Acidente de trabalho. Dano moral e material. Culpa do empregador. Configuração 165
- Acidente de trânsito. Responsabilidade civil do empregador. Responsabilidade subjetiva. Ausência de nexo de causalidade. Indenização indevida 165
- Acidente típico de trabalho. Indenização por danos materiais e morais. Cabimento 166

ACÚMULO DE FUNÇÕES

- Acúmulo de função. Não configuração 166, 167

ADICIONAL

- Adicional de insalubridade. Agente nocivo diverso do apontado na inicial. Julgamento *extra petita*. Não configuração 166
- Adicional de insalubridade. Indevido 182
- Adicional de insalubridade. Limpeza de banheiro público de baixa circulação. Indevido 166
- Adicional de insalubridade. Trabalhador rural. Trabalho a céu aberto. Exposição a calor. Cabimento..... 167
- Adicional de periculosidade. “Edifício Hicthan”. Armazenamento de óleo diesel em tanques, no subsolo, para os geradores. Existência de divisão em alvenaria e isolamento físico da área de contenção, à qual nenhum empregado tem acesso. Adicional indevido 167
- Adicional de periculosidade. Armazenamento de líquido inflamável em área fora da construção vertical. Indevido 167
- Adicional de periculosidade. Vigilantes. Efeitos pecuniários 167
- Adicional noturno. Prorrogação da jornada. Norma coletiva que prevê o pagamento do adicional em percentual superior ao legal, limitando-o, todavia, ao período compreendido entre 22 e 5 horas da manhã. Condição mais vantajosa ao reclamante..... 167
- Direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade. Cumulação. Impossibilidade 169
- Periculosidade. Exposição a agentes inflamáveis. Adicional devido 166, 168

ASSISTENTE

- Assistente de negócios. Súmula n. 102, VI, do TST. Enquadramento no art. 224, *caput*, da CLT 168

BANCÁRIO

- Bancário. Cargo de confiança 168

CARGO DE CONFIANÇA

- Cargo de confiança. Não caracterizado. Direito a horas extras 168

CARGO EM COMISSÃO

- Cargo em comissão. Verbas trabalhistas. Cabimento..... 168

CARTÃO DE PONTO

- Cartões de ponto não juntados. Súmula n. 338, I, do TST..... 169

CATEGORIA

- Categoria diferenciada. Norma coletiva aplicável..... 177

COISA JULGADA

- Coisa julgada. Exigibilidade do título executivo. Declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça 169

CONTRATO

- Contrato de gestão ou convênio. Omissão na fiscalização das obrigações trabalhistas. Responsabilidade subsidiária do ente público. Possibilidade 169

CONTRIBUIÇÃO

- Contribuição assistencial. Restituição 179
- Contribuição assistencial/confederativa. Restituição 169, 177
- Contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Competência da Justiça do Trabalho 169
- Contribuição previdenciária. Fato gerador..... 170
- Contribuição sindical rural. Requisitos. Ônus probatório. Revelia e confissão..... 170
- Contribuições sociais a terceiros. Execução. Incompetência da Justiça do Trabalho..... 170

CONVÊNIO

- Convênio. Ente público. Tomador de serviços. Responsabilidade subsidiária..... 170

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Correção monetária. Aplicação da TR x IPCA-E 170
- Débito trabalhista. Correção monetária. Índice. IPCA-E 165, 168, 170, 172, 173

CUSTAS

- Processo do trabalho. Custas. Sucumbência recíproca. Procedência parcial da ação. Responsabilidade do empregador..... 171

DANO

- Dano moral. Acusação indevida de autoria de fato criminoso. Configuração. Indenização. Cabimento..... 183
- Dano moral. Atraso/inadimplemento de obrigações trabalhistas. Indenização indevida171, 182
- Dano moral. Indenização. Comprovação inconteste de prática de ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador. Imprescindibilidade. Trabalho externo. Cobrança de metas..... 171
- Dano moral. Tratamento indigno no ambiente de trabalho. Indenização. Valor. Fixação. Razoabilidade 166
- Danos morais. Atraso no pagamento dos haveres rescisórios. Não caracterizado 183
- Danos morais. Atraso no pagamento dos haveres rescisórios. Não caracterização..... 179
- Danos morais. Jornada excessiva. Não caracterização175, 177
- Danos morais. Não caracterização..... 171
- Higienização ou lavagem de Equipamento de Proteção Individual. Responsabilidade do empregador. NR-6, item 6.6.1-F. Impossibilidade de transferir essa obrigação aos empregados. Configurado dano moral pela exposição dos empregados a risco..... 171
- Indenização por dano moral. Exposição a amianto. Probabilidade de adoecer. Não cabimento 172

DEPÓSITO

- Depósito judicial. Extinção da execução. Diferenças 172

DIÁRIA

- Pagamento de diária superior a 50% do salário. Natureza salarial reconhecida 175

DOENÇA

- Doença ocupacional. Dano moral. Ausência de incapacidade laboral. Não configuração..... 172
- Doença ocupacional. Nexo de causalidade. Indenização por danos moral e material. Cabimento 172

ECT

- ECT. Conflito entre o “AADC”, Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (destinado aos carteiros), e o adicional de periculosidade. Impossibilidade de cumulação dos adicionais. Art. 193, § 2º, da CLT 172

EQUIPARAÇÃO

- Equiparação salarial. Requisitos legais não comprovados. Não cabimento 166

EXECUÇÃO

- Execução. Coisa julgada. Erro material. Correção. Possibilidade..... 173
- Execução. Entrega de certidão de crédito trabalhista, pelo MM. Juízo de 1ª instância, ao credor exequente..... 173

- Execução. Excesso de penhora. Inocorrência	173
- Execução. Redirecionamento. Devedor subsidiário	173
- Execução. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem	173
- Execução. Sentença de liquidação. Título executivo. Observância	170, 174
- Fraude à execução. Caracterizada.....	174
- Fraude à execução. Terceiro adquirente de boa-fé. Não ocorrência.....	174
- Redirecionamento da execução. Responsabilidade subsidiária. Ente público. Juros apurados após depósito do valor.....	174

FALÊNCIA

- Falência. Suspensão da prescrição. Não cabimento	178
- Massa falida. Multa do art. 477 da CLT. Falência decretada após a rescisão contratual. Cabimento	178

FÉRIAS

- Férias. Gozo na época própria. Remuneração fora do prazo previsto no art. 145 da CLT. Dobra devida. Art. 137 da CLT e Súmula n. 450 do C. TST	174
- Férias. Recesso escolar. Terço remuneratório. Legislação municipal. Cabimento	174
- Férias. Remuneração fora do prazo previsto no art. 145 da CLT. Pagamento em dobro nos moldes do art. 137 da CLT. Exegese das Súmulas n. 450 do C. TST e n. 52 deste Tribunal Regional.....	174

FGTS

- Diferenças do FGTS. Regularidade do recolhimento na conta vinculada. Ônus da prova	175
- FGTS. Prescrição. Decisão do STF. ARE 709212/DF. Modulação dos efeitos. Prescrição. Contagem a partir de 13.11.2014	175

FUNDAÇÃO

- Fundação Casa. Férias. “Verba transitória”. Pendência judicial. Dobra. Não incidência	175
- Fundação Casa/SP. Quinquênios devidos ao empregado contratado sob o regime da CLT. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo.....	175

GERENTE

- Gerente de contas. Cargo de confiança bancário. Configuração.....	175
---	-----

HONORÁRIOS

- Honorários advocatícios. Honorários sucumbenciais. Reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017). Cumulação. Não cabimento	175
- Honorários advocatícios. Não cabimento	166
- Honorários advocatícios. Reforma trabalhista. Cabimento	168, 177, 179
- Honorários advocatícios. Sucumbência. Ação proposta antes da vigência da Lei n. 13.467/2017	182
- Honorários sucumbenciais	176
- Honorários sucumbenciais. Razoabilidade. Manutenção.....	174

HORAS EXTRAS

- Domingos e feriados. Horas extras. Diferenças. Prova..... 179
- Horas extras e intervalo intrajornada. Vendedor. Trabalho externo. Comparecimento do reclamante diariamente à sede da reclamada. Não incidência do art. 71, § 4º, da CLT 176
- Horas extras por alegado descumprimento de norma coletiva. Regime 12x36. Indevidas..... 176
- Horas extras. Ausência de cartões de ponto. Súmula n. 338, I, do TST 166, 176
- Horas extras. Cartões de ponto. Anotações de horários variáveis. Validade 175
- Horas extras. Gerente. Cargo de confiança. Bancário 176
- Horas extras. Jornada especial de 12 horas, em regime de 2x2. Indevidas 177
- Horas extras. Minutos residuais. Cabimento 178

INTERVALO DE TRABALHO

- Intervalo de 15 minutos que antecede a jornada extraordinária. Art. 384 da CLT 167, 176
- Intervalo intrajornada para almoço 170
- Intervalo intrajornada. Pré-assinalação. Prova..... 177
- Intervalo intrajornada. Supressão parcial. Não caracterização. Tempo gasto no deslocamento até o refeitório 166, 179
- Intervalo intrajornada. Supressão parcial. Não comprovação 177
- Intervalo intrajornada. Supressão. Pagamento. Reflexos 176

JUSTA CAUSA

- Conversão da justa causa em dispensa imotivada. Indenização por danos morais. Não cabimento 176

JUSTIÇA GRATUITA

- Justiça gratuita. Dispensa do depósito prévio recursal e das custas. Empregador pessoa física ou jurídica. Possibilidade. Empresa em recuperação judicial. Agravo de instrumento em recurso ordinário. Aplicação dos arts. 790, §§ 3º e 4º, 899, § 10, ambos da CLT, e art. 98, § 1º, do CPC 178
- Justiça gratuita. Indeferimento..... 178
- Justiça gratuita. Requisitos 166

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Litigância de má-fé atribuída ao reclamante. Justiça gratuita denegada. Recurso ordinário deserto 178

MULTA

- Multa/astreintes. Cumprimento de obrigação de fazer. Intimação específica. Exigibilidade..... 178

NULIDADE

- Nulidade processual. Cerceamento do direito de defesa. Não caracterização 178

PDV

- Transação. Adesão a programa de desligamento voluntário. Ocorrência 179
- Transação. Adesão a programa de desligamento voluntário. Ocorrência. Não aplicação do Precedente Jurisprudencial n. 270 do C. TST 179

PRAZO

- Prazo não concedido para emenda da inicial. Extinção do processo sem resolução de mérito. Impossibilidade 179

PRÊMIO

- Prêmio produtividade. Natureza salarial. Reflexos. Cabimento 177

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

- Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência 180

PROCESSO

- Processo trabalhista. Art. 523, § 1º, do CPC/2015. Inaplicabilidade 177

PROFESSOR

- Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. Horas-atividade. 1/3 do salário base. Não cabimento 180

PROVA

- Produção de prova oral. Indeferimento. Pertinência da prova. Cerceamento de defesa 180

RECURSO

- Recurso ordinário. Deserção. Depósito recursal. Isenção. Pessoa jurídica. Microempresa. Justiça gratuita. Insuficiência financeira e patrimonial. Prova 180
- Recurso ordinário. Impossibilidade de o MM. Juízo *a quo* denegar seguimento ao recurso. Cerceamento de defesa 181

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Direito do trabalho. Vínculo empregatício. Requisitos. Prestação de serviços admitida pela reclamada. Ônus probatório 181
- Vínculo empregatício. Pastor evangélico. Requisitos do art. 3º da CLT. Não caracterização 180

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- DSRS. Reflexos das horas extras 181

RESCISÃO

- Rescisão indireta. Irregularidade dos depósitos de FGTS. Não ocorrência 181

RESPONSABILIDADE

- Dono da obra. Responsabilidade solidária. Não cabimento 166
- Responsabilidade subsidiária do ente público. Dona da obra. Inexistência. Orientação Jurisprudencial n. 191 da SBDI-I do C. TST 181

- Responsabilidade subsidiária inexistente. Tomadoras dos serviços: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Ceagesp - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo. Entes integrantes da administração pública indireta. Exegese do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 182
- Responsabilidade subsidiária. Empreitada por obra certa. Aplicação da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST 182
- Responsabilidade subsidiária. Município de Sorocaba. Contrato de gestão. Hipótese de cooperação, não de intermediação. Não incidência da Súmula n. 331, IV, do C. TST 182
- Responsabilidade subsidiária. Súmula n. 331, IV, TST. Art. 8º, CLT. Art. 186, CC 182

SALÁRIO

- Pagamento de salários “por fora”. Depósitos bancários sem identificação do depositante..... 182
- Salário extrafolha. Prova. Integração. Não cabimento 183

SERVIDOR PÚBLICO

- Servidor público. Contrato de trabalho anotado em CTPS. Cargo em comissão. Ausência de aprovação prévia em concurso público. Incompetência da Justiça do Trabalho 183

TERCEIRIZAÇÃO

- Terceirização lícita. Responsabilidade subsidiária. Abrangência 183
- Terceirização na atividade fim. Lícita. Tese de Repercussão Geral n. 725 do STF 183
- Terceirização. Serviços de auxiliar limpeza. Ente público. Responsabilidade subsidiária 183

TRABALHO EXTERNO

- Atividade externa compatível com a fixação de horário de trabalho. Inaplicável a exceção do art. 62, I, da CLT 184